

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região****PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar como plantonista na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a Dra. FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 3 a 9 de março de 2008, inclusive, atender às 25 Varas Trabalhistas do Distrito Federal.

II - Designar como plantonista na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o Dr. RUBENS CORBO, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 10 a 16 de março de 2008, inclusive, atender às 25 Varas Trabalhistas do Distrito Federal.

III - Designar como plantonista na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o Dr. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 17 a 23 de março de 2008, inclusive, atender às 25 Varas Trabalhistas do Distrito Federal.

IV - Designar como plantonista na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o Dr. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 24 a 30 de março de 2008, inclusive, atender às 25 Varas Trabalhistas do Distrito Federal.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 77, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, considerando o disposto no inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004 e o contido na Portaria PRE-DGJ Nº 13/2007, resolve:

I - Designar como plantonista na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, o Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 25 de fevereiro a 2 de março de 2008, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Palmas-TO.

II - Designar como plantonista na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, a Dra. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 3 a 9 de março de 2008, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Palmas-TO.

III - Designar como plantonista na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, o Dr. REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 10 a 16 de março de 2008, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Palmas-TO.

IV - Designar como plantonista na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, a Dra. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 17 a 23 de março de 2008, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Palmas-TO.

V - Designar como plantonista na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, o Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 24 a 30 de março de 2008, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Palmas-TO.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 78, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 1º e 8 de fevereiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 79, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 19 de fevereiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 18 de fevereiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 25 a 28 de fevereiro de 2008, inclusive, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

II - Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 83, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, a partir de 7 de janeiro de 2008, inclusive, até ulterior deliberação, substituir na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de convocação do Juiz Titular, Dr. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00114-2003-101-10-00-0**

RECORRENTE João Batista Monteiro Tajra
ADVOGADO Júlio Otuschki
RECORRIDO Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Juliana Xavier
RECORRIDO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Valério Pedroso Gonçalves

DECISÃO: Pressupostos Genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 606/607), representação (fl. 7) e preparo (juízo garantido à fl. 422). Pressupostos Específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 587/593, complementado às fls. 603/605, rejeitou as preliminares de preclusão e cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento ao agravo, reformando a sentença, afastar a tese no sentido de que houve sucessão empresarial e, em consequência, excluir o BRB do pólo passivo da lide. Desta forma determinou o prosseguimento da execução em face do efetivo devedor, ou seja, o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. Concluiu a Egr. Turma que, na hipótese dos autos, não ocorreu sucessão empresarial, mas apenas a retomada dos bens pelo credor fiduciário - BRB - em razão da inadimplência do devedor - Hospital - que era depositário da coisa. Recorre de revista o Reclamante, fls. 607/614. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 421 e 422, do CCB. De plano, impende registrar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob o ângulo das alegadas violações à legislação infraconstitucional. Por outro lado, sob o ângulo da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política a revista não prospera, uma vez que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca do princípio nele insculpido. Óbice, pois, pelo teor da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00678-2006-018-10-00-0

RECORRENTE Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO Sérgio Leverdi Campos e Silva
RECORRIDO Ricardo Washington do Sousa Moura
ADVOGADO Paulo Renan Pereira Lopes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 127 e 129), representação (fl. 76) e preparo (juízo garantido à fl. 86). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 125/126, conheceu parcialmente do apelo e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição por entender preclusa a questão alusiva à arguição de impenhorabilidade do bem construído. Recorre de revista a Executada, fls. 129/132. Articula em torno do malferimento aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 397 do CPC e contrariedade à Súmula 8/TST. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista em fase de execução se houver demonstração direta e frontal a preceito da Constituição da República. Nesse passo, não prospera a revista à luz da alegada violação do art. 397 do CPC e da contrariedade à Súmula 8/TST. Por outro lado, sob o ângulo da suposta ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF/88, o apelo não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00803-2002-101-10-00-0

RECORRENTE Ildivan Gomes dos Santos
ADVOGADO Júlio Otuschki
RECORRIDO Banco de Brasília S.A. - BRB
ADVOGADO Juliana Xavier
RECORRIDO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Valério Pedroso Gonçalves

DECISÃO: Pressupostos Genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 751/752), representação (fl. 8) e preparo (juízo garantido à fl. 532). Pressupostos Específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 732/738, complementado às fls. 748/750, rejeitou as preliminares de preclusão e cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento ao agravo, reformando a sentença, afastar a tese no sentido de que houve sucessão empresarial e, em consequência, excluir o BRB do pólo passivo da lide. Desta forma determinou o prosseguimento da execução em face do efetivo devedor, ou seja, o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. Concluiu a Egr. Turma que, na hipótese dos autos, não ocorreu sucessão empresarial, mas apenas a retomada dos bens pelo credor fiduciário - BRB - em razão da inadimplência do devedor - Hospital - que era depositário da coisa. Recorre de revista o Reclamante, fls. 752/759. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 421 e 422, do CCB. De plano, impende registrar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob o ângulo das alegadas violações à legislação infraconstitucional. Por outro lado, sob o ângulo da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política a revista não prospera, uma vez que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca do princípio nele insculpido. Óbice, pois, pelo teor da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00812-2002-101-10-00-0

RECORRENTE Ana Karla de Lira
ADVOGADO Júlio Otuschki
RECORRIDO BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Juliana Xavier
RECORRIDO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

DECISÃO: Pressupostos Genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 734/735), representação (fl. 7) e preparo (juízo garantido à fl. 473). Pressupostos Específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 704/710, complementado às fls. 730/733, rejeitou as preliminares de preclusão e cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento ao agravo, reformando a sentença, afastar a tese no sentido de que houve sucessão empresarial e, em consequência, excluir o BRB do pólo passivo da lide. Desta forma determinou o prosseguimento da execução em face do efetivo devedor, ou seja, o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. Concluiu a Egr. Turma que, na hipótese dos autos, não ocorreu sucessão empresarial, mas apenas a retomada dos bens pelo credor fiduciário - BRB - em razão da inadimplência do devedor - Hospital - que era depositário da coisa. Recorre de revista o Reclamante, fls. 735/742. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 421 e 422, do CCB. De plano, impende registrar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob o ângulo das alegadas violações à legislação infraconstitucional. Por outro lado, sob o ângulo da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, a revista não prospera, uma vez que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca do princípio nele insculpido. Óbice, pois, pelo teor da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h



TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01019-2006-020-10-00-7

RECORRENTE Lincoln Carlos da Silva
 ADVOGADO Jonas Rodrigues de Souza
 RECORRIDO Silva & Gomes Ltda. - EPP (Restaurante & Chop-
 pieria Tucunaré na Chapa)
 ADVOGADO César Augusto Ribeiro Brito

DECISÃO: Pressupostos Genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 309 e 311) e representação (fl. 9). Pressupostos Específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 288/291, complementado às fls. 306/308, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem revogou decisão anterior que determinava a execução da multa de 100% sobre a parcela do acordo, por atraso no pagamento. Recorre de revista o Exequênte, fls. 311/316. Articula em torno do malferimento dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 835 da CLT. De plano, impende registrar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo à luz da indigitada violação ao art. 835 da CLT. Por outro lado, sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política a revista não prospera, uma vez que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca do princípio nele insculpido. Obice, pois, pelo teor da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08110-2005-001-10-00-4

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 ADVOGADO Sophia Dias Lopes
 RECORRIDO José Luiz de Brito
 RECORRIDO Terranova Administradora de Condomínios Ltda. -
 Me

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 138 e 149) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 130/135, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Reclamada manteve a sentença que, declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Concluiu ser regular o pronunciamento da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, na medida em que a União somente manifestou seu interesse no prosseguimento do feito quando já transcorridos mais de cinco anos desde o despacho de arquivamento provisório. Pontuou que a multa imposta pela DRT em face do descumprimento da legislação trabalhista tem natureza administrativa, razão pela qual resta inaplicável a prescrição prevista no Código Civil. Recorre de revista a União (fls. 138/146). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivoceletário não faz referência aos processos de execução fiscal, como é o caso dos autos, sendo que somente o STF teria competência para analisar a contrariedade literal a dispositivo constitucional. Defende o afastamento da prescrição declarada na Origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 205 do CCB; Decreto 20.910/32 e transcreve aresto visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de execução fiscal, tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivoceletário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08235-2005-020-10-00-2

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 ADVOGADO Robert Luiz do Nascimento
 RECORRIDO Drogaria Nkv Ltda e Outro
 RECORRIDO Iolanda Fachini Vashist

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 142 e 155) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 124/139, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Reclamada manteve a sentença quanto à declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Concluiu ser regular o pronunciamento da prescrição, independentemente da oitiva da Exequênte (União), nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, na medida em que esta somente manifestou seu interesse no prosseguimento do feito quando já transcorridos mais de cinco anos desde o despacho de arquivamento provisório. Pontuou que a multa imposta pela DRT em face do descumprimento da legislação trabalhista tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual resta inaplicável a prescrição prevista no Código Civil. Recorre de revista a União (fls. 142/151). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivoceletário não faz referência aos processos de execução fiscal, como é o caso

dos autos, sendo que somente o STF teria competência para analisar a contrariedade literal a dispositivo constitucional. Defende o afastamento da prescrição declarada na Origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 20 da Lei nº 10.522/2002; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 205 do CCB e Decreto 20.910/32. Transcreve aresto visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de execução fiscal, tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivoceletário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08374-2005-020-10-00-6

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 ADVOGADO Luciana Potiguar Ribeiro
 RECORRIDO Associação dos Policiais Militares do Distrito Federal
 ADVOGADO Benito Caparelli
 RECORRIDO Talvani Ribeiro

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 112 e 123) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 93/95, complementado às fls. 107/109, não conheceu do agravo de petição interposto pela União porque intempestivo. Consignou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença atacada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento jurisprudencial da Corte Trabalhista. Recorre de revista a União (fls. 112/118). Sustenta que a decisão não contém fundamentação razoável e o não-conhecimento do recurso viola o devido processo legal e o princípio constitucional da celeridade processual. Aduz ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LXXVIII, do Texto Constitucional. Ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão está suficientemente fundamentada e em sintonia com a legislação e jurisprudência atual. A Egr. Turma pontuou que a Fazenda Nacional interpôs agravo de petição em 27/3/2007 (fl.67), porém, somente foi cientificada do teor da sentença recorrida em 30/3/2007, conforme certidão aposta à fl. 66. Cabe assinalar que, embora a questão alusiva à tempestividade do recurso em tais hipóteses tenha suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, recentemente o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exm.º Ministro José Simpliciano Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria e assentou que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Citem-se, entre outros, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, os quais adotam este mesmo entendimento: HCAGR 85314/MS, Relator Min. Eros Grau, julgamento 14.3.2006, 1ª T., DJ 7.4.2006, p-0031, Emet.vol. 02228-02 p-00261; RHC 87417/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento 7.3.2006, 2ª T., DJ 24.3.2006, p-0051 Ement.vol. 02226-02 p-00306; AI-ED 405357/SP, Relator Joaquim Barbosa, julgamento 27.9.2005, 2ª T., DJ 4.11.2005, Ement.vol. 02212-02, p-00300. Nesse passo, restam incólumes todos os preceitos constitucionais ventilados no presente apelo, sendo certo que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00023-2007-012-10-00-4

RECORRENTE Celso Ribeiro de Amorim
 ADVOGADO Victor Russomano Júnior
 RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -
 ECT
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 359 e 360) e representação (fl. 9). O Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 283. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 317/321, rejeitou a prefação de nulidade suscitada e manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito de incorporação de função. Consignou o Colegiado que, embora fosse incontroverso o exercício de função de confiança e percepção da respectiva gratificação por mais de dez anos consecutivos, a supressão ocorreu por justo motivo, dado que o Reclamante assinou cartões de ponto de outro empregado, a ele subordinado, atestando perante a Reclamada que o mesmo trabalhava em horário noturno, fato inverídico. Pelo acórdão às fls. 355/358 em sede declaratória, o Colegiado aplicou ao Obreiro a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recorre de revista o Reclamante pelas razões de fls. 360/369. Suscita preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Regional não se pronunciou acerca das questões abordadas nos embargos declaratórios. Aponta, ainda, malferimento aos arts. 264, 515 do CPC; 840 e 895 da CLT; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que houve incorreta interpretação da Súmula 372 do TST, pois o justo motivo alegado pela empresa se deu após os dez

anos de percepção da função. Nesse passo, consigna que houve violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da Constituição Federal; 535 e 538 do CPC. O pedido de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta. Confrontando as razões dos declaratórios e o teor do acórdão atacado, depreende-se que os temas levantados pelo Autor foram devidamente enfrentados pelo Juízo. Quanto não esteja o Juiz obrigado a rebater todos os pontos apontados pela parte, a análise das matérias invocadas, à luz dos elementos contidos nos autos, bem como no arcabouço jurídico aplicável à espécie, longe fica de resultar na incompleta entrega da prestação jurisdicional. Não obstante, a decisão recorrida fundamentou de forma clara que "deveria ter sido formulado pedido autônomo e específico na peça vestibular, o que não ocorreu, já que o autor omitiu na exordial o motivo da supressão da gratificação" (fl. 319). Com efeito, incólumes os arts. 93, inc. IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, os arts. 128 e 460 do CPC e os arrestos colacionados não constituem fundamento válido para a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à luz da OJ nº 115 da SBDI - I do TST. Por outro lado, é cediço que o Reclamante, na inicial, disse fazer jus à incorporação da gratificação recebida por mais de dez anos (de 1992 a 2005); em contestação, a Reclamada informou que houve supressão da gratificação em 2005 porque o Reclamante teria cometido falta grave, objeto de sindicância. Em réplica, o Autor sustentou a tese de que, antes mesmo do referido fato, já havia dez anos de percepção da gratificação. A esse respeito, o Regional asseverou que o Reclamante deveria ter pontuado tal premissa na peça de ingresso, sob pena de alteração da causa de pedir. Data venia, há potencial ofensa aos arts. 840 da CLT e 5º, LIV, da Carta Política, visto que o justo motivo alegado foi aduzido em contestação, razão pela qual somente em réplica o Reclamante teve oportunidade de combater tal tese. A conclusão posta no v. acórdão de que ensejaria fundamento autônomo parece, em tese, estar jungida de extremo rigor, à luz dos princípios processuais que regem esta Especializada. E não se pode olvidar que essa assertiva fez com que o Juízo reconsiderasse os dez anos de percepção anterior ao justo motivo da supressão da gratificação, em notório prejuízo ao Reclamante. Nessa esteira, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo, nesta assentada, ante o que preconiza a Súmula 285 do TST. Recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00087-2007-009-10-00-2

RECORRENTE Wesley Nogueira Guimarães
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
 RECORRIDO União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
 PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 226 e 231) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia porque o Obreiro fazia as refeições no próprio Reclamado, bem como o de reajuste salarial, por entender que o aumento concedido pela MP nº 2.225-45/01 foi concedido apenas aos servidores civis do Poder Executivo Federal subordinados ao regime estatutário, não alcançando, assim, o Reclamante, que é celetista. Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário da União no sentido de se afastar da condenação o pagamento de horas extras. Entendeu que a Demandante não tinha direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, cumprido pelo Reclamante e coansente disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 231/242). Argui, inicialmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 128, 458 e 460 do CPC. Aduz fazer jus ao reajuste de 3,17% ao auxílio-alimentação e às horas extras. Indica ofensa aos arts. 22 da Lei 8.460/92; 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal; 9º, 461, 468 e 818 da CLT; 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 333, do CPC. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de o Reclamante ter sido admitido nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante (art. 896, "c", da CLT). A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00107-2006-009-10-00-4

RECORRENTE Diogo Sousa Ribeiro
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
 RECORRENTE União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
 ADVOGADO Lygia Maria Avancini
 RECORRIDO Os mesmos



DECISÃO: RECURSO DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 255 e 260) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 208/219, complementado às fls. 249/254, dentre várias questões indeferiu o auxílio-alimentação em pecúnia porque o Obreiro fazia as refeições no próprio Reclamado, indeferiu o reajuste de 3,17% e, dando provimento ao recurso da União, consignou que não havia direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, consoante disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 260/271). Arguiu, inicialmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 128, 458 e 460 do CPC. Aduz que tem direito ao reajuste de 3,17%; indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como colaciona arestos. Em relação ao auxílio-alimentação, sustenta que outros servidores na mesma localidade recebem a verba em pecúnia. Nesse passo, pontua que a tese regional fere os ditames dos arts. 461 e 818 da CLT; 22 da Lei 8460/92; do Decreto 3887/01; 333, II, do CPC. Também transcreve julgados para estabelecer conflito pretoriano. Por fim, impugna a questão das horas extras assente no argumento de que houve vulneração aos arts. 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 9º e 468 da CLT. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública, mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante (art. 896, "c", da CLT). A Recorrida, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. **RECURSO DA UNIÃO** Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 232 e 235), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, dentre várias questões, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, considerando como base de cálculo o salário da categoria profissional, conforme disposto na Lei 10.225/01. A União interpôs recurso de revista (fls. 235/239) por meio do qual aponta contrariedade à Súmula 228 do TST. Sustenta, em suma, que a Lei 10.225/01 não instituiu salário de categoria profissional, apenas limites legais (máximo e mínimo) a serem observados pelo Administrador Público. Assim, não haveria que se invocava a Súmula 17 do TST. O v. acórdão mostra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228 do TST, o que inviabiliza o apelo diante do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Ao contrário do que sustenta a ora Recorrente, a Lei 10.225/01, em seu art. 9º, faz referência expressa aos salários das categorias profissionais no respectivo anexo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da União. Publique-se e intime-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00149-2006-009-10-00-5

RECORRENTE Elciane Falcão de Mesquita
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO União - Hospital das Forças Armadas
PROCURADOR Cristiano Munhõs Thormann

DECISÃO: O recurso de revista da Reclamante mostra-se nitidamente intempestivo; a última decisão prolatada foi no sentido de não conhecer dos embargos declaratórios opostos por não ter a Embargante alegado a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, conforme decisão às fls. 251/253. Ao não serem conhecidos, os declaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo recursal. Logo, tendo sido publicado o acórdão do julgamento do recurso ordinário interposto pela parte em 21/09/2007 (sexta-feira), conforme fl. 232, e somente interposto o recurso de revista em 7/12/2007 (sexta-feira), não há dúvidas acerca da sua extemporaneidade. Impende assinalar que é firme a doutrina no sentido de que somente se houver impropriedade técnica ao adotar a expressão do não-conhecimento quando ausentes omissões, obscuridade ou incongruência é que se devem considerar como meramente desprovidos os embargos declaratórios, porquanto chegou a se adentrar ao próprio mérito e, portanto, com o efeito da interrupção do prazo. Todavia, na hipótese em exame, a ausência de omissão, contradição ou obscuridade declarada pelo Relator esbarra na própria admissibilidade daquele remédio. Ante o exposto, com supedâneo na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00236-2006-009-10-00-2

RECORRENTE Maria de Fátima Gomes Veras
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRENTE União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)
ADVOGADO Lygia Maria Avancini
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DA UNIÃO Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 297 e 300), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 281/295, complementado às fls. 316/319, deu parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a União ao pagamento do adicional de insalubridade considerando como base de cálculo o salário da categoria profissional, conforme disposto na Lei 10.225/01. A União interpôs recurso de revista (fls. 300/305). Sustenta que o Tribunal Regional se equivocou ao confundir "salário da categoria profissional com os patamares salariais previstos no Anexo I, da Lei 10.225/01" (fl. 203) e acrescentar: "Aquele diploma legal apenas estabelece os valores máximo e mínimo em que devem pautar-se os salários dos empregados do HFA, como forma de controle dos gastos públicos, não se tratando de estipulação de salário profissional" (fls. 203/204). Fundamenta a insurgência apenas em contrariedade à Súmula 228 do C. TST. O apelo patronal não se viabiliza. O v. acórdão mostra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228 do TST, a inviabilizar o apelo diante do que preconiza o § 5º do art. 896 da CLT. Ao contrário do que sustenta a ora Recorrente, a Lei 10.225/01, em seu art. 9º, faz referência expressa aos salários das categorias profissionais no respectivo anexo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da União. **RECURSO DA RECLAMANTE** Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 320 e 321) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia porque o Obreiro fazia as refeições no próprio Reclamado, bem como o de reajuste salarial, por entender que o aumento concedido pela MP nº 2.225-45/01 foi concedido apenas aos servidores civis do Poder Executivo Federal subordinados ao regime estatutário, não alcançando, assim, a Reclamante, que é celetista. Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário da União no sentido de se afastar da condenação o pagamento de horas extras. Entendeu que a Demandante não tinha direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, consoante disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 321/330). Arguiu, inicialmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 128, 458 e 460 do CPC. Aduz fazer jus ao reajuste de 3,17%, ao auxílio-alimentação e às horas extras. Indica ofensa aos arts. 22 da Lei 8.460/92; 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal; 9º, 461, 468 e 818 da CLT; 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 333, do CPC. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitido nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante (art. 896, "c", da CLT). A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00288-2007-008-10-00-3

RECORRENTE Ailton Marques Fonseca
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Deolindo José de Freitas Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 354 e 356) e representação (fl. 9). O Recorrente foi dispensado do recolhimento de custas (fl. 301). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 349/353, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem pronunciou a prescrição total do direito de ação do Autor com esteio na Súmula 294/TST. Concluiu a Egr. Turma que as promoções periódicas postuladas pelo Autor foram suprimidas pela Empresa desde 1997 e de acórdão em 2002 em face de ato regulamentar datado de outubro/1994. Assim, ajudizada a presente reclamatória somente em 2007, prescrito o direito perseguido. Pelas razões às fls. 356/370, recorre de revista o Reclamante. Insurge-se contra a prescrição declarada. Alega dissenso jurisprudencial, bem como violação dos arts. 7º, XXVI e XXIX, da CF/88 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula 294/TST. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. O Regional consignou que o prazo prescricional iniciou-se com a lesão do direito do Autor que, no caso, decorreu da extinção do alegado direito à promoção periódica. Entendeu aplicável à hipótese o teor da Súmula 294/TST. Considerados os elementos dos autos, tem-se que a decisão colegiada está em perfeita harmonia com a disposição contida na aludida Súmula, razão por que fica inviabilizado o regular trânsito da revista, em face do teor do art. 896, § 5º, da CLT. Não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses na medida em que os arestos colacionados não atendem às exigências estabelecidas pela Súmula 337/TST, notadamente, por não trazerem a fonte de publicação dos paradigmas transcritos. Por fim, no tocante às promoções por mérito, o recurso mostra-se desfundamentado, uma vez que o Recorrente deixou de apontar os dispositivos de lei ou da constituição tidos por violados, não colacionou qualquer aresto para fins de estabelecer dissenso pretoriano, nem apontou contrariedade a verbetes de Súmula ou Orientações Jurisprudenciais do Col. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00298-2007-007-10-00-2

RECORRENTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
RECORRIDO Alexandre Robison Pereira de Aguiar
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 428 e 429), representação (fl. 66) e preparo (fls. 397/399 e 448/449). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 416/418, manteve a r. sentença que deferiu o pedido de indenização do intervalo intrajornada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 do Col. TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 429/447). Sustenta ser indevida a condenação, porquanto a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos decorreu de previsão em norma coletiva regularmente pactuada com o Sindicato obreiro. Aduz que, mantida a decisão atacada, o adicional deve incidir apenas sobre a meia hora de intervalo laborada sob pena de enriquecimento sem causa. Indigita ofensa aos arts. 5º, inc. LIV, 7º, inc. XXVI, 8º, incs. I, III e VI, todos da Carta Magna e 614 da CLT. Colaciona arestos no escopo de demonstrar confronto pretoriano. Incontroverso nos autos que o Reclamante se ativava em jornada superior a 6 horas e gozava intervalo para repouso e alimentação em apenas trinta minutos. Desse modo, o v. acórdão, ao decidir pelo direito do Autor à parcela intervalo intrajornada no período declinado, observou a literalidade do art. 71, caput e § 4º, da CLT. Por outro lado, a conclusão de que a concessão do intervalo apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e de que convenção coletiva não pode contemplar a sua redução encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 do Col. TST, respectivamente. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em violação dos arts. 7º, inc. XXVI, 8º, incs. I, III e VI, do Texto Fundamental e 614 da CLT, nem em dissenso jurisprudencial. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00333-2007-016-10-00-4

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Adelina Janaina Pimentel de Oliveira e Outros.
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 245 e 246); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 233/244, dentre outras questões, consignou que não incidem à espécie juros moratórios a 6% ao ano por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o percentual dos juros do débito sobre os parâmetros perpetrados para o devedor principal, conforme o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Nas razões de recurso de revista (fls. 246/252), o Distrito Federal insiste na tese de limitação dos juros. Aponta ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal e 1º-F da Lei 9.494/97. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido, precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ivete Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00393-2007-020-10-00-6

RECORRENTE Flávia Beatriz Villanova Machado Lorette Werneck
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO LÍNGUA MUNDI Associação Latino-Americana de Educação e Cultura e Outro
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 739 e 741) e representação (fls. 16 e 19). A Reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária - fl. 694. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 719/725, complementado às fls. 735/738, manteve a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de submissão à comissão de conciliação prévia existente no âmbito sindical. Explicitou o Regional que, afirmando a Obreira que integra a categoria representada pelo SINPROEP-DF, deveria provar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Recorre de revista a Reclamante (fls. 741/748) com esteio nos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 317 da



CLT, bem como em aresto. O apelo não prospera. Se, por um lado, o único julgado transcrito é de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do permissivoceletário; por outro, não há demonstração de ferimento ao art. 317 da CLT visto que o Regional foi explícito em asseverar que não há provas das alegações obreiras - rever esse entendimento é vedado na atual fase a teor da Súmula 126 do TST diante da necessidade de se compulsar os autos. Tampouco há violação do art. 5º, XXXV, da Lei Maior porquanto a questão encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos seguintes julgados: TST-RR-3184-2004-244-01-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 14.12.2006, TST-RR-50957-2002-900-02-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 19.11.2004, TST-RR-805-222-2001-8, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Ives Gandra Martins Filho, DJ de 3.9.2004. Por conseguinte, o trânsito da revista esbarra também na Súmula nº 333 do c. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso da Reclamada. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSE/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00427-2007-001-10-00-4

RECORRENTE Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SIN-PROEP/DF
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 RECORRIDO Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima - Sociedade Caritativa e Litéria São Francisco de Assis
 ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro

DECISÃO: O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque intempestivo. O acórdão prolatado nos embargos declaratórios às fls. 191/193, exarado pela Egr. 2ª Turma, foi publicado em 18/1/2008, conforme certidão às fls. 201. Desse modo, o prazo para interposição da revista teve início em 21/1/2008 e findou em 28/1/2008. Todavia, a petição do recurso de revista foi protocolada pelo Recorrente em 7/1/2008 (fl. 195), ou seja, muito antes da publicação do aludido acórdão. Embora a questão alusiva à tempestividade do recurso, em tais hipóteses, haver suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria, assentando que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Nem se diga que é possível socorrer o ora Recorrente o recurso de fls. 203/209, em virtude do princípio da unirecorribilidade, inobservado pela Parte. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, parte final. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSE/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00577-2006-009-10-00-8

RECORRENTE Thais Evangelista Fernandes Brita
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
 RECORRENTE União
 ADVOGADO Eduardo Watanabe
 RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 203 e 213) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 174/186, complementado às fls. 199/202, dentre várias questões, deu provimento ao recurso ordinário da União para excluir da condenação o pagamento de horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, consoante disposição do art. 8º da Lei nº 10.225/2001. Manteve a decisão que indeferiu o pedido de auxílio-alimentação em pecúnia porque a Obreira, por ser empregada pública, não estaria abrangida pelo benefício do auxílio-alimentação contemplado na Lei nº 8.460/92, que tem como destinatários apenas os servidores públicos civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contratados sob o regime estatutário. Indeferiu o pedido de reajuste salarial sob o fundamento de que o reajuste pleiteado se deu a partir de janeiro de 1995, antes da contratação da Autora. A Reclamante interpeleu recurso de revista, fls. 213/221, por meio do qual arguiu a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração sob o argumento de que a decisão foi omissa em apreciar as provas dos autos. Aponta ofensa dos arts. 832 da CLT; 128, 458 e 460 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Em relação ao auxílio-alimentação, sustenta que outros servidores na mesma localidade recebem a verba em pecúnia. Nesse passo, pontua que a tese regional fere os ditames dos arts. 461 e 818 da CLT; 22 da Lei 8460/92; 9º do Decreto 3887/01; 333, II, do CPC. Defende o direito ao reajuste salarial e indica violência aos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como colaciona arestos. Por fim, impugna a questão das horas extras assente no argumento de que houve vulneração aos arts. 2º, "a", e 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 9º e 468 da CLT. Colaciona aresto ao cotejo de teses. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena

de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. RECURSO DA UNIÃO Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 188 e 207), representação (OJ 52 da SDI-1 do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 174/186, complementado às fls. 199/202, dentre várias questões, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, determinar que a base de cálculo de incidência do adicional de insalubridade é o salário profissional estabelecido na Lei nº 10.225/01 e não o salário mínimo. A União interpeleu recurso de revista (fls. 207/212). Sustenta que o Tribunal Regional se equivocou ao confundir "salário da categoria profissional com os patamares salariais previstos no Anexo I, da Lei 10.225/01" (fl. 211) e acrescenta: "Aquele diploma legal apenas estabelece os valores máximo e mínimo em que devem pautar-se os salários dos empregados do HFA, como forma de controle dos gastos públicos, não se tratando de estipulação de salário profissional" (fl. 211). Fundamenta a insurgença em violação ao art. 9º da Lei nº 10.225/2001, bem como em contrariedade aos termos das Súmulas 17 e 228 do C. TST. O apelo patronal não se viabiliza. O v. acórdão mostra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228 do TST, o que inviabiliza o apelo diante do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Ao contrário do que sustenta a ora Recorrente, a Lei 10.225/01, em seu art. 9º, faz referência expressa aos salários das categorias profissionais no respectivo anexo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da União. Publique-se e intime-se na forma da lei. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSE/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00591-2006-009-10-00-1

RECORRENTE Alex Mejia Sampaio
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
 RECORRIDO União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
 PROCURADOR Eduardo Watanabe

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 191 e 193) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 148/156, complementado às fls. 184/190, dentre várias questões, indeferiu o pedido de auxílio-alimentação; determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo e indeferiu o reajuste de 3,17%. O Reclamante interpeleu recurso de revista (fls. 193/204) por meio do qual suscita prefall de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com espeque em afronta aos arts. 832 da CLT; 128, 458, 460, 515, 535 do CPC; 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, sustenta que deve incidir sobre o piso da categoria, nos termos da Lei 10.225/2001. Indica contrariedade à Súmula 17 do TST e colaciona arestos. No que tange ao auxílio-alimentação, transcreve aresto e aponta vulneração ao art. 22 da Lei 8460/92 e 461 da CLT. Postula o reajuste de 3,17% com supedâneo nos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, II, "a", da Carta Política e colaciona julgados. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSE/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00604-2006-009-10-00-2

RECORRENTE Aurilene Gonçalves dos Santos
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
 RECORRENTE União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
 ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 220 e 223) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 188/199, complementado às fls. 216/219, dentre várias questões, deu provimento ao recurso ordinário da União para excluir da condenação o pagamento de horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, cumprido pela Reclamante e consoante disposição do art. 8º da Lei nº 10.225/2001. Manteve a decisão que indeferiu o pedido de auxílio-alimentação em pecúnia porque a Obreira, por ser empregada pública, não estaria abrangida pelo benefício do auxílio-alimentação contemplado na Lei nº 8.460/92, que tem como destinatários apenas os servidores públicos civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contratados

sob o regime estatutário. Indeferiu o pedido de reajuste salarial sob o fundamento de que o reajuste pleiteado se deu a partir de janeiro de 1995, antes da contratação da Autora. A Reclamante interpeleu recurso de revista, fls. 223/231, por meio do qual arguiu a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração sob o argumento de que a decisão foi omissa em apreciar as provas dos autos. Aponta ofensa dos arts. 832 da CLT; 128, 458 e 460 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Em relação ao auxílio-alimentação, sustenta que outros servidores na mesma localidade recebem a verba em pecúnia. Nesse passo, pontua que a tese regional fere os ditames dos arts. 461 e 818 da CLT; 22 da Lei 8460/92; 9º do Decreto 3887/01; 333, II, do CPC. Defende o direito ao reajuste salarial e indica violência aos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como colaciona arestos. Por fim, impugna a questão das horas extras assente no argumento de que houve vulneração aos arts. 2º, "a", e 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 9º e 468 da CLT. Colaciona aresto ao cotejo de teses. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se na forma da lei. RECURSO DA UNIÃO Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 211 e 206), representação (OJ 52 da SDI-1 do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 188/199, complementado às fls. 216/219, dentre várias questões, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, determinar que a base de cálculo de incidência do adicional de insalubridade é o salário profissional estabelecido na Lei nº 10.225/01 e não o salário mínimo. A União interpeleu recurso de revista (fls. 206/210). Sustenta que o Tribunal Regional se equivocou ao confundir "salário da categoria profissional com os patamares salariais previstos no Anexo I, da Lei 10.225/01" (fl. 209) e acrescenta: "Aquele diploma legal apenas estabelece os valores máximo e mínimo em que devem pautar-se os salários dos empregados do HFA, como forma de controle dos gastos públicos, não se tratando de estipulação de salário profissional" (fl. 209). Fundamenta a insurgença apenas em contrariedade à Súmula 228 do C. TST. O apelo patronal não se viabiliza. O v. acórdão mostra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228 do TST, a inviabilizar o apelo diante do que preconiza o § 5º do art. 896 da CLT. Ao contrário do que sustenta a ora Recorrente, a Lei 10.225/01, em seu art. 9º, faz referência expressa aos salários das categorias profissionais no respectivo anexo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da União. Publique-se e intime-se na forma da lei. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSE/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00658-2006-009-10-00-8

RECORRENTE Evandro Gomes de Souza
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
 RECORRENTE União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
 ADVOGADO Eduardo Watanabe
 RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 244 e 245) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 215/225, complementado às fls. 240/243, dentre várias questões indeferiu o auxílio-alimentação em pecúnia porque o Obreiro fazia as refeições no próprio Reclamado, indeferiu o reajuste de 3,17% e, dando provimento ao recurso da União, consignou que não havia direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, cumprido pelo Reclamado e consoante disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. O Reclamante interpeleu recurso de revista (fls. 245/254) por meio do qual aduz que tem direito ao reajuste de 3,17%; indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como colaciona arestos. Em relação ao auxílio-alimentação, sustenta que outros servidores na mesma localidade recebem a verba em pecúnia. Nesse passo, pontua que a tese regional fere os ditames dos arts. 461 e 818 da CLT; 22 da Lei 8460/92; 9º do Decreto 3887/01; 333, II, do CPC. Também transcreve julgados para estabelecer conflito pretoriano. Por fim, impugna a questão das horas extras assente no argumento de que houve vulneração aos arts. 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 9º e 468 da CLT. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública, mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do

que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante (art. 896, "c", da CLT). A Recorrida, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. RECURSO DA UNIÃO Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 212 e 231), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, dentre várias questões, manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, considerando como base de cálculo o salário da categoria profissional, conforme disposto na Lei 10.225/01. A União interpõe recurso de revista (fls. 231/235) por meio do qual aponta contrariedade à Súmula 228 do TST. Sustenta, em suma, que a Lei 10.225/01 não instituiu salário de categoria profissional, apenas limites legais (máximo e mínimo) a serem observados pelo Administrador Público. Assim, não haveria que se invocava a Súmula 17 do TST. O v. acórdão mostra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228 do TST, a inviabilizar o apelo diante do que preconiza o § 5º do art. 896 da CLT. Ao contrário do que sustenta a ora Recorrente, a Lei 10.225/01, em seu art. 9º, faz referência expressa aos salários das categorias profissionais no respectivo anexo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da União. Publique-se e intime-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00714-2006-017-10-00-9

RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO Marlene Furini
ADVOGADO Leonardo Miranda Santana

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 527 e 528), representação (fl. 72) e preparo (fls. 477, 478 e 560). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 517/526, complementado às fls. 575/578 e 593/595, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras. Consignou não haver restado configurada a confiança preconizada no art. 224, § 2º, da CLT em virtude das reais atribuições da Reclamante, conforme prova, razão pela qual ela faz jus às horas extras postuladas. Nas razões de recurso de revista (fls. 528/559), a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em horas extras assente na tese de que houve vulneração aos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT; 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, da Carta Política; contrariedade à Súmula nº 102 do TST e junta paradigmas para estabelecer o conflito pretoriano. As disposições contidas nos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT não restaram violadas visto que o Egr. TRT, ao analisar as provas dos autos, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, mas sim função de natureza meramente técnica. Não há que se falar, pois, em fraude à legislação trabalhista. Ao contrário do que sustenta a Demandada, o v. acórdão regional se mostra consentâneo com a Súmula 102, II, do TST - mutatis mutandis - do que concluiu que a Reclamante não tinha remuneradas as 2 horas extraordinárias excedentes de 6 porquinto não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 Consolidado. De toda forma, rever as efetivas atribuições desenvolvidas pela Reclamante é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula 126/7ST. Já os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, da Carta Magna aludem a situação diversa à dos autos, sendo imperinentes à espécie. De toda forma, esbarram na Súmula 297 do TST. Por fim, os arestos colacionados são inaplicáveis para o fim colimado porquanto ou são de turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do permissivo consolidado, ou tratam da adesão do bancário à jornada de 8 horas em face do enquadramento no PCCS, questão não tratada no acórdão regional (Súmula 296/ST). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00894-2006-012-10-00-7

RECORRENTE Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
RECORRIDO Emerson Henrique Alves
ADVOGADO João Batista de Almeida

DECISÃO: A despeito de terem sido atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade (fls. 277 e 278) e representação (fl. 54), o apelo não prospera porque deserto pois a r. sentença fixou a condenação em R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) a cargo da Demandada. Quando do recurso ordinário, foi recolhido o valor atinente ao mínimo legal, R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais) - fl. 241, não tendo sido alterado o importe condenatório pelo Regional. Ao interpor recurso de revista, a Reclamada recolheu apenas o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) - fl. 287, insuficiente para a garantia do juízo. Como é cediço, a Reclamada teria três opções para que o preparo fosse considerado válido: depositaria o valor total da condenação, o que não foi feito; recolheria a diferença entre o que ela depositou quando do recurso ordinário e o valor fixado na r. sentença, ou, ainda, recolheria o valor do mínimo legal para a revista, que atualmente é de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme Ato da Presidência do TST nº 251/07. A argumentação de que não possui situação econômica para arcar com as despesas processuais não tem o condão de lhe ser favorável: a reiterada jurisprudência do C. TST é no sentido de que o empregador deve recolher o depósito recursal, pois as isenções asseguradas pela Lei nº 1.060/50 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia da execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução

Normativa nº 3/93, item I, do TST. Nesse mesmo diapasão são os precedentes: TST-AIRR-2747- 1998-073-02-40, 2ª Turma, DJ 15/06/2007, Rel. Juiz convocador Relator Josenildo dos Santos Carvalho; TST-RR-338-2002-654-09-00- 3, 5ª Turma, DJ 22/06/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-AIRR-784-2002-069-02-40, 3ª Turma, DJ 08/06/2007, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; TST-RR-2224-2003-050-02-40, 2ª Turma, DJ 08/06/2007, 26.5.2006, Rel. Juiz convocador Relator Josenildo dos Santos Carvalho; TST-AIRR-2960-2005-014-12-40-9, 2ª Turma, DJ 08/06/2007, Rel. Juiz convocador Relator Josenildo dos Santos Carvalho; TST-AIRR-678-2002-007-18-00-0, 2ª Turma, DJ 25/05/2007, Rel. Juiz convocador Relator Josenildo dos Santos Carvalho. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista com fins no § 5º, in fine, do art. 896 Consolidado. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00997-2006-017-10-00-9

RECORRENTE Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais e Outro

ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRIDO Francisco Adércio Jorge de Souza
ADVOGADO Maria da Graça Carneiro da Cruz

DECISÃO: Analisando os pressupostos extrínsecos, depreende-se que o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de revista mostra-se notoriamente deserto, visto que o somatório dos depósitos recursais às fls. 881 e 973 não alcança o valor da condenação fixado na sentença, que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 830, a teor da IN 3 do TST, tampouco o depósito à fl. 973 atinge o novo valor limite para interposição da revista, previsto no Ato nº 251, de 16 de julho de 2007, que entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2007, qual seja, R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 Consolidado. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01022-2006-010-10-00-3

RECORRENTE Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.(mantevedora da Faculdade Brasília de Tecnologia Ciência e Educação - FAC Brasília)

ADVOGADO Dáison Carvalho Flores
RECORRIDO Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC

ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Frederick August Ferreira Chacon
ADVOGADO Silvío Palhano de Souza

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 454/455 e 460), representação (fl. 62) e preparo (fls. 344, 372/373 e 493). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 414/423, complementado pela decisão às fls. 440/443, em face das provas produzidas nos autos, concluiu ser ilegal o contrato de terceirização de serviços de professor universitário firmado entre as Reclamadas por ser a atividade primordial da primeira Demandada, razão por que manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, bem como a multa prevista no art. 477 da CLT. Outrossim, aplicou à SOEDUC multa por embargos protelatórios. Nas razões de recurso de revista (fls. 460/492), a Reclamada arguiu inicialmente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fins em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Carta Política e em arestos. No mérito, assevera que o Regional, ao ratificar a sentença que reconhece o liame laboral entre as Partes, deixou de observar o disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT e insiste na tese de que não havia relação empregatícia entre as Partes. Invoca os arts. 2º, § 3º, 767 da CLT; 86 da Lei 5764/71; 1º, IV, 174, § 2º, da Constituição Federal e a Súmula 331 do TST. Insurge-se contra a multa aplicada nos declaratórios, pelo que aponta os arts. 538, parágrafo único, do CPC e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, bem como a multa prevista no art. 477 Consolidado. Logrou a Reclamada demonstrar divergência válida quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT por meio do 1º aresto à fl. 484, que exprime tese da 1ª Região a respeito da inaplicabilidade da multa se houver controvérsia no processo sobre o vínculo empregatício. Nessa esteira, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo, nesta assentada, ante o que preconiza a Súmula 285 do TST. Recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01078-2006-018-10-00-9

RECORRENTE CONFORMAÇÃO - Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil e Outra

ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRIDO Marcelino Meneguetti de Souza
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 788/789), representação (fl. 17) e preparo (fls. 828/829). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 756/762, complementado às fls. 781/787, deu provimento ao apelo obreiro para, reformando a sentença, reconhecer a existência de relação de emprego entre as Partes no período de abril de 2003 a junho de 2005, no cargo de carpinteiro e, em consequência, determinar às Reclamadas que processassem à assinatura da CTPS do Trabalhador, bem como condená-las ao pagamento de aviso prévio, férias integrais, em dobro, e respectivo adicional, 13º, FGTS, e respectiva indenização de

40% e multa do art. 477. Nas razões da revista (fls. 789/827), as Reclamadas arguem prefeiciais de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fins em ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/88, 165 e 458, II e III, do CPC e 635, parágrafo único, da CLT; supressão de instância, com vilipêndio dos arts. 475, 514, II e III, 515, caput, e § 1º e 516 do CPC, 5º, LIII, LIV e LV e 108, II, da CF/88; carência de ação, inépcia da inicial, julgamento extra petita, com esteio nos arts. 128, 460, 267, I, VI, 284, 295, parágrafo único, I, III, VI, § único, do CPC, 840 da CLT. Suscita a suspeição das testemunhas do Reclamante, indicando ferimento aos arts. 5º, LV, da CF/88, 405 do CPC e contrariedade à Súmula 357/ST. Pede a reforma do julgado, inclusive quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aponta violação dos arts. 3º, I, 5º, caput, II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXVI, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, VI, 192, VIII, todos da Constituição Federal; 9º, 333, I e II, 514, II, do CPC, 442, parágrafo único, 444 e 818 da CLT, 2º, § 2º, da CLT, 5º, 90 da Lei nº 5.764/71 e 8.949/94 e contrariedade à Súmulas nº 331, I, III, 422 e 351 do TST. Colaciona arestos. O Regional, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as Partes, condenou as Reclamadas ao pagamento das verbas trabalhistas vindicadas, dentre as quais a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Tal posicionamento traz em seu bojo potencial contrariedade à Súmula 351/ST, que dispõe acerca do não-cabimento da aludida penalidade nos casos em que houver "fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Nesta esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/ST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01090-2006-009-10-00-2

RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Igor Felipe Guskow
RECORRIDO Lúcia Angélica Melo de Paiva Dias
ADVOGADO Marcel Batista Yokomizo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 678 e 679), representação (fls. 681) e preparo (fls. 680). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 664/673, concluiu não configurada a confiança preconizada no art. 224, § 2º, da CLT. Consignou que o simples fato de o Bancário receber gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo não é suficiente para excepcioná-lo da jornada de seis horas; é necessário o exercício de cargo de confiança que exija maior fidelidade do Empregado. Assim, pontuou que era irrelevante o fato de o Obreiro ter, espontaneamente, aceitado ocupar o cargo comissionado previsto no PCC, porquanto a confiança se configurava pelas atribuições efetivamente desempenhadas e não pelo que continua a norma empresarial. Nas razões de recurso de revista (fls. 679/727), a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em horas extras assente na tese de que houve vulneração aos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT; 5º, II, XXXVI e 7º, XXVI, da Carta Política; 6º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula nº 102 do TST e junta paradigmas para estabelecer o conflito pretoriano. Sustenta, ainda, que pode diminuir a gratificação do Reclamante em face da redução na jornada diária sob pena de enriquecimento ilícito. Logrou a Reclamada demonstrar divergência válida quanto à sujeição da Autora na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT por meio do aresto às fls. 696/698, que exprime tese do TRT da 3ª Região no sentido de que a opção válida do bancário pelo exercício de função comissionada prevista no PCS da Reclamada com jornada de oito horas implica seu enquadramento no dispositivo em comento. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais argumentos ventilados na revista nesta assentada. Recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01174-2006-006-10-00-7

RECORRENTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF

ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
RECORRENTE Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Carolina Pieroni

RECORRIDO Lúcia da Silva Santos Vasconcelos
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DO METRÔ A despeito de atendidos os pressupostos genéricos atinentes a tempestividade (fls. 417 e 428) e representação (fl. 261), o recurso se mostra deserto porquanto o depósito recursal efetuado pela primeira Reclamada não aproveitou à Parte recorrente pois condenada de forma subsidiária (e não solidária) - inteligência da Súmula nº 128/III/ST. Registre-se por oportuno que, na hipótese, houve pedido de exclusão do pólo passivo expressamente formulado pela ora Reclamada em sua peça contestatória, precisamente à fl. 238. Ante o exposto, com fins no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - DINÂMICA Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, principalmente aqueles atinentes a prazo (fls. 417 e 418), representação (fls. 109/110) e preparo (fls. 425 e 426). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, ante a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, porque não observado o mínimo de 1 hora e pela invalidade do acordo de compensação de jornada, condenou a primeira Reclamada ao pagamento das horas extras tal como postuladas. A Recorrente (fls. 418/424)



almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada em 30 minutos decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à categoria do Recorrido, que trata da compensação de jornada. Aponta violação dos arts. 7º, incs. XIII e XXVI, 8º, inc. III, da Constituição da República; 611, § 1º, da CLT; contrariedade à Súmula nº 85, I, do Col. TST, e colaciona aresto para o embate de teses. O Regional, ao concluir que a concessão do intervalo intrajornada apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e que convenção coletiva não pode contemplar sua redução, encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em afronta aos arts. 7º, incs. XIII e XXVI, e 8º, inc. III, do Texto Fundamental; e 611, § 1º, da CLT, nem em contrariedade à Súmula nº 85/1/TST. Neste passo, o apelo não prospera, também, por dissenso jurisprudencial (§ 4º do art. 896 Consolidado). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01192-2006-006-10-00-9

RECORRENTE Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
RECORRENTE Rosane Neves Cavalcante
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE Pressupostos específicos foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 477 e 478) e representação (fl. 11). Não é exigível o preparo porquanto os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 443/450, complementado às fls. 473/476, consignou, à luz do conjunto probatório, que a Reclamada possuía rotinas típicas de instituição financeira, razão pela qual incidia à espécie a Súmula 55 do TST para fins unicamente de fixação de jornada, tanto que deferiu à Reclamante horas extras a partir da sexta diária. Por outro lado, concluiu que não poderia haver condenação às parcelas previstas na CCT juntada aos autos porque a Reclamada dela não tinha participado e porque o Reclamante não era bancário, conforme farta jurisprudência a respeito da matéria. Irresignada, a Reclamante recorre de revista (fls. 478/492). Suscita prefacial de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com esteio nos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 128 do CPC, 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Carta Política. Postula a aplicação das cláusulas da CCT dos bancários. Invoca os arts. 1º da Lei 7492/86; 12 da Lei 6019/74; 5º, caput, 7º, XXVI, da Constituição Federal; 9º, 468, 570, 611, § 1º, e 868 da CLT, bem como a Súmula 331 do TST. Colaciona arestos. Propugna horas extras. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a Egr. Turma consignou que não se aplicavam as CCTs juntadas aos autos por não estar a Reclamada representada. O fato de não ter emitido tese explícita sobre o teor dos arts. 9º, 468, 570, 611, § 1º e 868, da CLT; 7º, XXVI, da CF; 1º da Lei 7.492/86, não enseja o vício alegado diante do que preceitua a OJ 118 da SDI-I do TST. Intactos, pois, os arts. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 460 e 128 do CPC, não constituem fundamentos válidos para a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional à luz da OJ nº 115 da SBDI - I do TST. No tocante às horas extras, não há interesse do Reclamante em recorrer a respeito porquanto foi vencedor, conforme se depreende às fls. 446/447. Não obstante a Obreira faça alusão à Súmula 55 do TST, não demonstrou qualquer contrariedade a seu texto, que foi devidamente observado pelo Colegiado. Ocorre que, em que pesem todas as considerações feitas pela ora Recorrente, o v. acórdão mostra-se consentâneo com a Súmula 374 do TST para não lhe aplicar a CCT juntada aos autos, razão pela qual o recurso não prospera diante do que estabelece o § 5º do art. 896 da CLT. Necessário frisar que a Súmula 55 do TST, como bem pontuou o Órgão Turmário, equipara as financeiras às instituições bancárias apenas para fins de fixação de jornada (art. 224 da CLT), não albergando a aplicação das normas coletivas, tanto que não reconheceu ser a Reclamante bancária, mas apenas consignou que estava sujeita a jornada de seis horas diárias por "mera equiparação". Nesse passo, os arestos colacionados deserviram ao fim colimado porque não enfrentam o azo norteador do acórdão no sentido de aplicar a Súmula 374 do TST (Súmula 23/TST c/c o § 4º do permissivo consolidado). Urge esclarecer que, embora outros processos da mesma Empresa tenham sido recebidos por esta Presidência por divergência jurisprudencial, como alega a Reclamante, tal fato não vincula os demais processos diante do rigor técnico que deve ser feito na análise de cada caso. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Pressupostos específicos foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 477 e 493), representação (fls. 144/145) e preparo (fls. 359, 402/403 e 513). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, dentre outras questões, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e aplicou à espécie os ditames da Súmula 55 do TST. A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 493/512) por meio do qual suscita prefacial de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com esteio nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da Carta Política. Insiste na preliminar de ilegitimidade passiva com esteio nos arts. 2º, § 2º,

da CLT e 265 do CCB, bem como em aresto. Aduz não serem devidas horas extras por não ser aplicável à espécie a Súmula 55 do TST. Colaciona julgados. Ao contrário do que pretende fazer crer a Demandada, a entrega da prestação jurisdicional foi completa. O Regional expôs de forma inequívoca os motivos que o levaram a concluir pela equiparação da Reclamada às instituições bancárias. Intocáveis, pois, os 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da Carta Política. Em relação à prefacial de ilegitimidade passiva do HSBC, melhor destino não tem a Recorrente: constou do v. acórdão que as próprias Reclamadas não negam a existência de grupo econômico, fato que tornava desnecessária a análise da existência de relação de controle entre empresas. Tal entendimento não fere a literalidade dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 265 do CCB a teor da Súmula 221, II, do TST. Por outro lado, o aresto de fl. 498 esbarra na Súmula 23/TST porquanto não enfrenta os fundamentos adotados pelo Regional. Por fim, a questão das horas extras foi decidida à luz do conjunto probatório e da Súmula 55/TST. Há nitido óbice à revista diante da Súmula 126 do TST, razão pela qual fica prejudicado o exame dos julgados transcritos para tal fim. Hígidos, pois, os arts. 224, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/a2

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2008-(1083)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 1ª Sessão Plenária Ordinária realizada aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, às 14h00, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juizes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente, mesmo em gozo de férias, HELOÍSA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMILCAR PAVAN, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - mesmo em gozo de férias, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Consignadas as ausências dos Exmos. Juizes ELAINE MACHADO VASCONCELOS - em gozo de férias, MARIA PIEDEDE BUENO TEIXEIRA - em licença médica, BRASILINO SANTOS RAMOS - em gozo de férias e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em gozo de férias.

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-6409/2007 - MA-122/2007, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 02/2008-(1083):

"APROVAR o nome do Exmº Sr. Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Titular da MM. Vara do Trabalho do Gama-DF, para integrar, no biênio 2008/2010, como o representante do 1º Grau, a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL, em complementação à Resolução Administrativa 46/2007 (1078) - publicada no Diário da Justiça do dia 28/01/2008 - página 889 -, que fica, assim, constituída pelos Excelentíssimos Senhores Juizes:

-HELOÍSA PINTO MARQUES - Coordenador
-DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - Vice-Coordenador
-BRASILINO SANTOS RAMOS - Vice-Coordenador
-LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Vice-Coordenador"

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2008-(1084)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 1ª Sessão Plenária Ordinária realizada aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, às 14h00, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juizes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente, mesmo em gozo de férias, HELOÍSA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMILCAR PAVAN, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - mesmo em gozo de férias, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Consignadas as ausências dos Exmos. Juizes ELAINE MACHADO VASCONCELOS - em gozo de férias, MARIA PIEDEDE BUENO TEIXEIRA - em licença médica, BRASILINO SANTOS RAMOS - em gozo de férias e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em gozo de férias.

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-6409/2007 - MA-122/2007, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 03/2008-(1084):

"APROVAR o nome do Exmº Sr. Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO - Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para integrar, no biênio 2008/2010, como o representante do 1º Grau, a COMISSÃO DE INFORMÁTICA, em complementação à Resolução Administrativa 47/2007 (1079) - publicada no Diário da Justiça do dia 28/01/2008 - página 889 -, que fica, assim, constituída pelos Excelentíssimos Senhores Juizes:

-FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente
-ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
-DENILSON BANDEIRA COELHO"

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

DESPACHOS

TRT-00499-2007-000-10-00-5 - AC

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
RÉU Bruno Soares Rosa

Despacho de fl. 477: "Vistos etc. Diga a parte autora se ainda tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator"

TRT-00529-2007-000-10-00-3 - AR

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Paulo Vicente da Mota (Fazenda Modelo)
ADVOGADO João dos Santos Gonçalves de Brito
RÉU Sérgio Luiz Pereira Moraes
ADVOGADO Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

Despacho defl. 223: "Vistos, etc. Junte-se a petição de nº 004933. Notifique-se o autor para, querendo, oferecer réplica à contestação no prazo de 5 (cinco) dias. A Secretaria do Tribunal Pleno para providências. Brasília(DF), 15 de fevereiro de 2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Juíza Relatora"

TRT-00053-2008-000-10-00-1 - AR

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AUTOR Helisson Rafael de Oliveira Leite
ADVOGADO Humberto Mendes dos Anjos
RÉU Itautec Comércio Serviços S.A.

Despacho de fl. 273: "Vistos e examinados os autos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de isenção do pagamento do depósito prévio (Lei 11.495/2007). Emende o Autor a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo onde foram os dispositivos constitucionais e legais tidos por violados questionados e examinados na r. sentença rescindida para os fins da Súmula 298/TST e ainda para sinalizar como reinvestigar-se o alegado erro de fato sem reexame de provas ante a vedação da Súmula 410/TST, eis que, como apresentada, a ação rescisória se mostra aparentemente inaceitável por pretender apenas substituir ou suprir o recurso ordinário antes não conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional. Publique-se. Após, conclusos. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT-00051-2008-000-10-00-2 - MS

RELATOR Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE Caixa Econômica Federal - CAIXA
ADVOGADO Elizabeth Pereira de Oliveira
AUT.COATORA Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho de fls. 71/72: "Vistos os autos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Dr.ª Raquel Maynard, consistente na determinação de que fosse dada baixa no gravame (hipoteca) incidente sobre imóvel penhorado e arrematado, do qual é credora hipotecária. Consoante decisão exarada às fls. 56/57, concedi a liminar para suspender a decisão que determinou a baixa na hipoteca que grava o imóvel localizado na SHCES/SUL 105 bloco "D" apto. 204, tendo determinado a citação do litisconsorte.

A Secretaria do egr. Tribunal Pleno informou que não consta dos autos o endereço do litisconsorte para citação (fl. 59). Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 60/63). Consoante observo da petição inicial, inexistiu requerimento de citação do litisconsorte, nem sequer tendo sido incluído no pólo passivo da ação.

O artigo 6.º da Lei n.º 1.533/51 dispõe quais sejam os requisitos da petição inicial do mandamus, fazendo alusão aos antigos artigos 158 e 159 do CPC.



Pois bem. Na redação do atual artigo substitutivo (art. 282), consta que a peça de ingresso indicará o requerimento para citação dos réus (inciso VII).

Considerando que não foi observado tal requisito essencial à admissão do writ, chamo o feito à ordem para, cassando a liminar às fls. 56/57, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 1.533/51 c/c artigo 282, inc. VII, artigo 284, parágrafo único e artigo 267, incisos I e IV do CPC.

Custas processuais, a cargo da impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa (fl. 14). Oficie-se a autoridade coatora. Publique-se. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator"

TRT-00061-2008-000-10-00-8 - MS

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
IMPETRANTE André Brito Fontenele
ADVOGADO Marcelo Lucas de Souza
AUT.COATORA Juiza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Despacho de fls. 41/42: "André Brito Fontenele impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de a Exma. Juiza Titular da 3ª Vara do Trabalho ter indeferido o pedido de antecipação de tutela nos autos da reclamação trabalhista n. 00177-2008-103-10-00-4.

Pois bem. As Súmulas n.ºs 414, II, e 418 do C. TST estabelecem o seguinte: "414. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 [...] II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs n.ºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)" (sem destaque no original).

"418. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, existindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs da SBDI-2 n.ºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)".

Deste modo, infere-se que somente se admite o mandado de segurança se a decisão conceder o pedido liminar ou antecipação de tutela e, ainda, que os julgadores não ofendem direito líquido e certo ao indeferirem pedidos de antecipação da tutela em reclamação trabalhista.

No caso em tela, a decisão cuja cópia se encontra às fl. 38 nega a liminar requerida, razão pela qual indefiro liminarmente o mandado de segurança.

Custas pelo impetrante no importe de R\$ 2.129,96, calculadas sobre R\$ 106.498,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade.

Publique-se. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão.

A Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator"

TRT-00063-2008-000-10-00-7 - MS

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
IMPETRANTE José Carlos Ferreira Passos Araújo
ADVOGADO Adriano Peixoto Franco
AUT.COATORA Juiz Substituto da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho de fls. 90/92: "Mandado de Segurança findo no Inciso LXIX do Artigo 5º da Constituição da República e na Lei n.º 1.533, de 1951, com que o impetrante narra que tendo em vista inadimplência da empresa que o contratara, no cumprimento de acordo celebrado em ação trabalhista, ajuizou ação cautelar em que foram bloqueados bens do devedor, cujo praxeamento, porém, no bojo desta última, foi indeferido pelo Eg. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, por decisão do punho da Exma. Sra. Juiza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS (processo TRT 00031-2005-014-10-00-1).

Sustenta que "apesar de haver inúmeras penhoras feitas no rosto da ação referida em trâmite perante a impetrada, a r. Juíza indeferiu o praxeamento dos bens, sob o argumento de que não há execução a ser quitada com o numerário obtido com a venda dos bens."

Indigita a decisão dardejada de contraditória e pede concessão de medida liminar "determinando ao impetrado que designe data para praxeamento dos bens penhorados na ação cautelar n.º 31/2005."

Tudo não obstante percebe-se nestes autos, de plano, que os documentos acostados pelo impetrante à sua inicial (fls. 09/87) não estão autenticados. Não atendem, destarte, ao disposto no Art. 830 da CLT.

Como é sabido, a prova em sede de mandado de segurança há de ser, necessariamente, pré constituída, com maior razão na hipótese de pretensão de liminar sem audiência da parte contrária.

Por isso que os documentos que instruem a petição inicial em mandado de segurança não de ser autenticados, de forma a atender à exigência do Art. 830 da CLT.

Cuida-se de formalidade essencial como nesse sentido assentou, de forma peremptória, a jurisprudência na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Subseção II) n.º 52, posteriormente convertida na Súmula 415 do TST, por meio da Resolução n.º 137/05 (D. J. de 22.08.2005).

Além disso, não promove o impetrante a citação do litisconsorte necessário (Art. 47 do Cód. de Proc. Civil), nada requerendo, não obstante eventual decisão que lhe seja favorável necessariamente há de produzir efeitos contra o devedor.

Em se tratando de mandado de segurança, não se cuida de abrir prazo às partes para as providências, não sendo aplicável a parte final do Art. 284 do Cód. de Proc. Civil (v. Súmula citada).

Destarte o presente mandado de segurança não merece sequer ser admitido.

Nesse contexto, evidenciado nos autos que os documentos de fls. 09/87 que acompanharam a peça propedéutica, não estão autenticados, nem pretendeu o autor citar o litisconsorte, indefiro a inicial, forte no Art. 8º da Lei n.º 1.533, de 1951, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, Inc. I, do Cód. de Proc. Civil.

Intime-se o impetrante. Arquive-se. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator"

TRT-00066-2008-000-10-00-0 - MS

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE Ribeiro & Coimbra Ltda.
ADVOGADO Paulo Leniman Barbosa Silva
AUT.COATORA Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

Despacho de fls. 76/78: "Vistos os autos etc. RIBEIRO & COIMBRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, consubstanciada na decretação da revelia do réu, nada obstante tenha sido protocolizado requerimento de adiamento da audiência, em face de se encontrar a advogada com problemas de saúde e impossibilitada de comparecer à audiência.

O perigo na demora estaria traduzido na possibilidade de o impetrante ver contra si execução de título judicial totalmente nulo; a fumaça do bom direito residiria na relevância dos motivos em que se assenta o pedido.

Requer a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, a fim de que seja anulada a sentença proferida pela autoridade coatora, ou, sucessivamente, a suspensão do processo n.º 01000-2007-801-10-00-9, que se encontra neste egr. TRT em grau recursal.

Atribuiu à causa o valor de R\$200,00, juntando documentos. É, em apertada síntese, o relatório.

Passo a decidir: Dispõe o caput do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51: "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei."

Observo que as cópias que acompanharam a peça de inrôito encontram-se inautênticas, inviabilizando o prosseguimento deste remédio heróico.

Neste sentido ecoa a jurisprudência do colendo TST, pacificada na Súmula n.º 415, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Exigindo o mandamus prova documental pré-constituída, inaplicável a regra disposta no artigo 284 do CPC.

Pelo exposto, nos termos do artigo 830 da CLT, os documentos inautênticos não servem como meio de prova em se tratando de mandado de segurança, o qual exige cognição sumária e perfunctória.

Precedente da egr. Segunda Seção Especializada: "MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ADMISSÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exterior em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST. Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais. Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade delas." (Processo: 00103-2007-000-10-00-0 MS Ac. 2ª Seção Especializada Publicado em: 27/07/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PAULO HENRIQUE BLAIR)

Ante o que foi dito, in limine, indefiro a petição inicial (Lei n.º 1.533/51, art. 8.º).

Corolário lógico, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que o artigo 5.º da Lei n.º 1.533/51 prevê que: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;"

No presente caso, a decisão judicial desafia recurso ordinário, no qual as questões ventiladas merecerão nova análise. E consoante admitiu o impetrante, já tramita esse recurso no âmbito do egr. Regional; tanto que o pedido sucessivo é de suspensão dos efeitos do processo principal.

Ora, nos termos da Súmula n.º 414 do col. TST, inciso I, "A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso", de modo que também não se admitiria o mandamus com essa finalidade, por esse argumento.

Custas processuais, a cargo do impetrante, no importe de R\$10,64 (CLT, art. 789). Intime-se. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator"

PAUTA DE JULGAMENTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA STP A TER INÍCIO NO DIA 26/02/2008 ÀS 14:00 MIN.

001)PROCESSO	0944-1991-004-10-00-4 - AGPREC 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA
Agravado	Despacho da Exmª. Juíza Presidente nos autos do Processo-TRT-00944-1991-004-10-00-4-PREC
Outra Parte	ALFREDO PETROLA NUNES NETO
Outra Parte	MARIA LUZIA LOPES DE LIMA
Outra Parte	SILVANIA MEDEIROS GONSALES
Outra Parte	REJANE SOUZA AMARAL
Outra Parte	ESPÓLIO DE ADÃO BASTOS DA SILVA(REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE NOELIA BASTOS DA SILVA)
Outra Parte	SHEILA SILVA BATISTA
Outra Parte	MARIA ELISABETE FERNANDES MARQUES
Outra Parte	PAULO KENNEDY COELHO
Outra Parte	JACIRA PEREIRA CHAVES
Outra Parte	MONICA GOMES TAVARES DA SILVA
Outra Parte	ELIEIDE ROSA MOURA AGUIAR
Outra Parte	MARCIA DA SILVA SANTOS
Outra Parte	MARIA DO LIVRAMENTO
Outra Parte	CRISTIANE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA
Outra Parte	MARCOS CESAR DA SILVA
Outra Parte	CLEIA DOS SANTOS DE SOUZA
Outra Parte	DENISE FERREIRA DE CARVALHO
Outra Parte	DILAMAR RIBEIRO PIRES VELOSO
Outra Parte	MAURO ALBERTO MALUF FERREIRA
Outra Parte	MARCIA SILVA
Outra Parte	MARIA MONICA GUEDES DE MORAIS
Outra Parte	PAULO CESAR DE MACEDO
Outra Parte	LUIS HENRIQUE MOREIRA GOMES
Outra Parte	ELIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Outra Parte	AUGUSTA ROSA GONÇALVES
Outra Parte	DUILIO RIBEIRO TUNES
Outra Parte	AIRTON GUSTAVO RODRIGUES
Outra Parte	MARIA APARECIDA REZENDE SILVA BALDANZA
Outra Parte	ISABEL CURIÁ CABRAL
Outra Parte	EDILENE OLIVEIRA DE MENEZES
Outra Parte	CARMEN TEREZA FLORENCIO DE ALMEIDA
Outra Parte	ANA LUCIA LIMA BARROS
Outra Parte	DAMIÃO MACIEL GUEDES
Outra Parte	ELIANE SOLON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Outra Parte	JOSE ANIBAL PADILHA BATISTA
Outra Parte	GILSON SANTOS BRANDAO-PERITO
002)PROCESSO	0962-2006-016-10-00-3 - AGRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Decisão da Presidência homologatória de acordo
Outra Parte	Edleusa Rodrigues Ribeiro
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Outra Parte	Federal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (Recurso Adesivo)
003)PROCESSO	1097-2006-002-10-00-0 - AGRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Decisão da Presidência homologatória de acordo
Outra Parte	Federal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Outra Parte	Marcelino José Barbosa (Recurso Adesivo)
004)PROCESSO	0013-2008-000-10-00-0 - AGSS T.R.T. DA 10ª REGIÃO BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 235 e seguintes) a 273
Advogado	Emiliana Alves Lara
Agravado	Decisão do Exmo. Juiz Vice-Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON AS FLS. 227/231
Outra Parte	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
005)PROCESSO	0528-2007-000-10-00-9 - CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante	MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Suscitado	MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	Cento de Formação de Condutores AB Serrana Ltda. - ME
Advogado	Paulo Roberto dos Santos
Interessado	Samuel Cardoso Fagundes
Advogado	Marina de Magalhães R. Coelho



Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no DJ.U. e afixada no local de costume. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Secretária do Tribunal Pleno.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Plenária Ordinária a se realizar no dia 26 de fevereiro de 2008 (terça-feira), às 14h00.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- 01. PA-2031/2007 - MA-049/2007.
- 02. PA-5759/2007 - MA-007/2008.
- 03. PA-6409/2007 - MA-122/2007.
- 04. PA-33/2008 - MA-13/2008.
- 05. PA-534/2008 - MA-008/2008.
- 06. PA-566/2008 - MA-10/2008.
- 07. PA-595/2008 - MA-09/2008.
- 08. PA-652/2008 - MA-11/2008.
- 09. PA-671/2008 - MA-12/2008.
- 10. PA-677/2008 - MA-14/2008.

11. RA-0541/2007-000-10-00-8 - (RECURSO ADMINISTRATIVO) - Relator Regimental: Juiz JOÃO AMÍLCAR. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO - AMATRA X. Recorrido: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO JUÍZ RELATOR EM 12/02/2008.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça e afixada em local de costume.
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretária do Tribunal Pleno.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

EXTRA-PAUTA da 1ª Sessão Plenária Ordinária a se realizar no dia 12 de fevereiro de 2008 (terça-feira), às 14h00min.

01. PA-448/2008 - MA-06/2008 - Interessado: TRT DA 10ª REGIÃO. Assunto: -REFERENDAR A CONVOCAÇÃO DO JUÍZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, TITULAR DA MM. 13ª VT/BRASÍLIA-DF, PARA, NO PERÍODO DE 6 A 12.2.2008, INCLUSIVE, SUBSTITUIR A JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA. -CONVOCAR JUÍZ TITULAR DE VARA DO DISTRITO FEDERAL, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 76, DO REGIMENTO INTERNO.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00377-2007-013-10-00-5 - ED-ARO

RELATOR JUÍZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUÍZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO José Raimundo das Virgens Ferreira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Clayton dos Santos Ferreira
ADVOGADO Waldivino Carvalho dos Santos
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUÍZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA EM CÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO CONHECIMENTO O RECURSO. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes dos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de cópia inautêntica da guia de recolhimento da multa aplicada por interposição de agravo infundado, obsta o conhecimento dos embargos de declaração. 1. Por meio do Acórdão de fls. 106/111, a Egrégia 1ª Turma deste Regional negou provimento ao Agravo interposto pelo INSS contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, condenando-o ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, por manifestamente infundado. 2. O agravante opõe embargos declaratórios (fls. 113/137), buscando sanar omissões no julgado. 3. Dispõe o art. 557, §2º, do CPC, que "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor". 4. Com efeito, muito embora as recorrentes tenham apresentado à fl. 142 a guia de recolhimento da multa aplicada pela interposição de agravo considerado infundado, esta encontra-se em

cópia reprográfica não autenticada, o que constitui afronta ao artigo 830 da CLT. 5. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes dos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de comprovante de pagamento de multa em cópia inautêntica obsta o conhecimento do recurso. 6. O recolhimento da multa em questão é pressuposto para o conhecimento dos embargos declaratórios, que detêm, à luz do ordenamento jurídico pátrio, natureza jurídica de recurso. 7. Note-se que o Col. TST, através de sua SBDI-I, já firmou posicionamento no sentido de que também as pessoas jurídicas de direito público devem atender o pressuposto processual instituído pelo art. 557, §2º, do CPC, consoante se observa do aresto abaixo transcrito: "AGRAVO. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. 1. A multa do art. 557, §2º, do CPC é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que constitui punição ao comportamento temerário da parte, na interposição de agravo manifestamente inadmissível, e elas não se aplicam os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, que é expresso ao beneficiar a Fazenda Pública apenas quanto ao pagamento a final das custas processuais, sem qualquer menção à multa processual." (TST-A-ED-A-E-A-AIRR 159/2002- 929-24-40; SBDI-I: Rel. Ministro Oreste Dalazen; DJ 01/07/2005) 8. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC e/o artigo 769 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, por deserto. 9. Publique-se. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00103-2007-018-10-00-8 - EDRO

RELATOR JUÍZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Giovanna Dantas Magno e Outros.
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUÍZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

DESPACHO: Vistos os autos, Vista à parte contrária dos Embargos Declaratórios, Após o decurso do prazo, retorem. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008 ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01115-2007-018-10-00-0 - RO

RELATOR JUÍZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Elias Fausto Indústria de Piscinas Ltda. - EPP e Outro
ADVOGADO Gilberto R. Oliveira
RECORRENTE Cedral Indústria de Piscinas Ltda. - EPP
RECORRIDO Marcos Abel Nunes Gonçalves
ADVOGADO Juscelino José de Oliveira
RECORRIDO Feiber Comércio de Piscinas e Acessórios Ltda. - EPP
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUÍZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)
DESPACHO: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA INAUTÊNTICA. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes dos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de comprovantes de depósitos em cópia inautêntica obsta o conhecimento do recurso. 8. Nesse sentido, cito jurisprudência desta Eg. Turma, verbis: "CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais são apresentadas em cópias inautênticas. A não observância dos pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 830 da CLT, inviabiliza a análise do recurso" (RO 00714-2006-016-10-00-2, Juíza MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, DJ 18.05.2007). "CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA INAUTÊNTICA. RECURSO DESERTO. O pagamento das custas processuais e do depósito recursal, pela parte vencida, é pressuposto extrínseco de admissibilidade, sem o qual ocorre a deserção do recurso e, portanto, a impossibilidade de seu conhecimento. Para fins de comprovação do pagamento das custas processuais é indispensável a utilização da guia própria de recolhimento (DARF), além de sua autenticação, em se tratando de cópia, nos termos do art. 830 da CLT" (RO 00871-2005-017-10-00-3, Juiz PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, DJ 24.03.2006). 9. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, por deserto. 10. Publique-se. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00303-2006-013-10-00-8 - EDRO

RELATOR JUÍZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE Álvaro Maia Ataíde Villela
ADVOGADO Cicero Gonçalves Simões
RECORRENTE Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE Alcatel Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Marcelo Pimentel
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO OMC do Brasil Soluções Ltda.
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUÍZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SD11, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentar suas contra-razões aos embargos da Brasil Telecom S.A., no prazo legal. Após, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentar suas contra-razões aos embargos da Alcatel Telecomunicações Ltda., no prazo legal. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2007. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

TRT - 00570-2006-002-10-00-1 - AP

RELATOR JUÍZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUÍZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Antônio Paulo Filomeno
ADVOGADO Cristiene do Nascimento Leite
AGRAVADO Regiane Queiroz Gonçalves
ADVOGADO Rodrigo Valadares Gertrudes
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUÍZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

DECISÃO: Contra a r. decisão da lavra da Exmª. Srª. Juíza Odévia França Noleto, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que rejeitou os embargos à execução opostos por Antônio Paulo Filomeno, Executado, (fls. 262/265), interpôs o Executado Agravo de Petição objetivando a reforma da decisão (fls. 271/280). Contra-razões apresentadas pela Exequente (fls. 283/286). Dispensado o parecer ministerial. Relatados. Decido: Conquanto seja tempestivo, o agravo de petição não merece conhecimento pois evitado do vício da irregularidade de representação. As advogadas signatárias da peça ora em análise, Dra. Cristiene do Nascimento Leite, OAB/DF 14.225 e Dra. Paula Noleto e Silva Bertolino, OAB/DF 18.680, não detêm regular representação processual, haja vista não constar nos presentes autos o instrumento de procauração outorgado pelo Embargante, conferindo-lhe poderes. Compulsando os autos, verifica-se apenas a juntada de substabelecimento, sem reserva, subscrito pelo Dr. Lusimar Volney Póvoa, OAB/DF 2.453, à primeira advogada supracitada e ao Dr. Luiz Gustavo Lima Vieira (fl. 166). Ocorre, entretanto, que não consta nos autos mandato outorgado em favor do advogado substabelecido. Nesse sentido são diversos precedentes também das Egrégias Segunda e Terceiras Turmas desta Corte Regional: "EMENTA: RECURSO PRIMEIRA RECLAMADA. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impõe-se o não conhecimento do apelo quando subscrito por advogado sem procauração nos autos, por irregularidade de representação." TRT - 10ª Região - 2ª Turma Rel. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron RO 01067-2004-010-10-00-6 Acórdão publicado no DJU-3 em 12.05.2006. "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, por vício de representação, quando inexistem nos autos procauração válida do causidico que o subscreveu. Recurso não conhecido por vício de representação." TRT - 10ª Região - 3ª Turma Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro RO 00529-2005-008-10-00-2 Acórdão publicado no DJU -3 em 02.06.2006. Dessa forma, não merece conhecimento o agravo de petição por irregularidade de representação processual, inclusive a teor das Súmulas nº 164 e 383 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente inadmissível, ante irregularidade de representação processual. Publique-se. À Secretária da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

TRT - 00317-2005-102-10-01-8 - AI

RELATOR JUÍZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUÍZ BRASÍLINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Instituto de Idiomas de Taguatinga Ltda. e Outro
ADVOGADO Francisco Carlos de Oliveira
AGRAVADO Adélio Baliones Neto
ADVOGADO Ivo Gomes
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUÍZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)



DECISÃO: Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fl. 12, que denegou seguimento a agravo de petição. Note, porém, que o recurso não ostenta condições de admissibilidade, por ausência de peça essencial - procuração ou substabelecimento outorgando poderes para a signatária do agravo de petição e o próprio agravo de instrumento -, contexto a impedir a aferição do pressuposto da regularidade de representação. Esclareço que do instrumento de mandato trasladado à fl. 30 constitui como procurador da parte apenas o Dr. Francisco Carlos de Oliveira, não mencionando a Dra. Luciana Cristina Brito, que subscreve ambos os recursos (fls. 06 e 11). A agravante também deixou de transladar cópia da certidão de publicação da r. decisão objeto do agravo de petição -, e a circunstância obsta a aferição da tempestividade daquele apelo, na hipótese de provimento do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º). Nego seguimento ao recurso (CPC, artigo 557). Publique-se. Dê-se ciência ao Juiz Revisor. Transcorrido o prazo legal, à origem. À Secretaria da e. 2ª Turma. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

TRT - 01467-2005-101-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Brasiense Futebol Clube S/C Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa.
RECORRIDO Jefferson Rodrigues Gonçalves
ADVOGADO Gislaine Fernandes de Oliveira Nunes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1, vista ao reclamado dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante. Prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Convocado.

TRT - 00081-2007-009-10-00-5 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Fabrício Coutinho Petra de Barros
RECORRENTE Tatiana Rodrigues Alves Guedes (Recurso Adestivo)
ADVOGADO Marciano Côrtes Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: Vistos, etc. Vista ao reclamado para se manifestar acerca dos embargos declaratórios (OJ n.º 142 da SBDI-1 do col. TST) opostos pela reclamante. Prazo de cinco dias Publique-se. Decorrido o quinquídio, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR

TRT - 01062-2007-007-10-01-6 - AIRO

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Ilídio José Guimarães
ADVOGADO Edileuza de Azevedo Botelho
AGRAVADO Cast Informática S.A.
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

DECISÃO: Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fl. 181, que denegou seguimento ao recurso ordinário, por considerá-lo intempestivo. Note, porém, que o apelo não ostenta condições de admissibilidade, por manifesta deficiência em sua formação (CLT, artigo 897, § 5º, incisos I e II). Estão ausentes peças obrigatórias, como a certidão de publicação da decisão agravada, elemento essencial à aferição da tempestividade deste agravo de instrumento, além da ata de audiência na qual fixada a data para o julgamento de primeiro grau, com ciência das partes, necessária à verificação da correta aplicação da Súmula 197 do c. TST ao caso concreto, objeto do próprio apelo. Ademais, as peças que compõem o agravo de instrumento, inclusive a procuração outorgada pelo agravante (fl.09), não ostentam a necessária autenticação, inexistindo, no caso concreto, a utilização da faculdade conferida pelo art. 544, § 1º, do CPC. Nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, artigo 557). Publique-se. Dê-se ciência ao Juiz Revisor. Transcorrido o prazo legal, à origem. À Secretaria da e. 2ª Turma. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator.

TRT - 00570-2007-010-10-00-7 - RO

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Flávio Barros Sant'Anna
ADVOGADO Keyla Santos Cândido
RECORRIDO Chefe-Geral da Embrapa Cerrados e Outros
ADVOGADO Newton Ramos Chaves
RECORRIDO Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA.
ADVOGADO Newton Ramos Chaves
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

DESPACHO: O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, constata a existência de erro na numeração dos autos, a partir da fl. 226 e seguintes. Assim sendo, determino à Secretaria da 2ª Turma que proceda a renumeração dos autos. Verifico, ainda, que por meio da petição protocolizada sob o nº 028002-2/2, de 17/12/2007, foi requerido o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 038108-2/2, de 07/12/2007, ao argumento de que fora equivocadamente juntada aos autos do processo. Defiro. Providencie a Secretaria da 2ª Turma. Intime-se o signatário do requerimento. Após, autos conclusos. Brasília-DF, 28 de janeiro de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator.

TRT - 01839-2005-811-10-00-2 - EDEDRO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA JUIZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE Paulo Sérgio Torres Gomes
ADVOGADO André Luiz Barbosa Neto
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Pedro Carvalho Martins
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINATO

JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)
DECISÃO: Contra o v. acórdão que deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes (fls. 1004/1016), opõe o Reclamado embargos declaratórios, apontando contradição e omissão no julgado, requerendo manifestação expressa para efeito de prequestionamento, bem como seja emprestado efeito modificativo ao julgado (fls. 1078/1083). Relatados. Decido: Os embargos de declaração, embora tempestivos e regulares, revelam-se manifestamente inadmissíveis por intempestivos. As partes foram intimadas da r. decisão em 14.09.2007 (sexta-feira - fl. 1017), assim, o quinquídio para a oposição de embargos de declaração contra esta decisão teve início no dia 17.09.2007 (segunda-feira) e término em 21.09.2007 (sexta-feira). Nesta oportunidade, apenas o Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 1029/1036), os quais foram apreciados e parcialmente acolhidos (fls. 1054/1056), ocorrendo a intimação deste ato judicial mediante publicação no órgão oficial em 14.12.2007 (sexta-feira). O Reclamado, embora inerte naquele primeiro momento, em 08.01.2008 (terça-feira) desejou aproveitar esta ocasião para opor seus embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 1004/1016), apontando omissão e contradição no julgado. Contudo, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra aquela primitiva decisão já havia se encerrado em 21.09.2007, operando-se, portanto, a preclusão temporal das questões suscitadas, pelo que o recurso não merece ser conhecido ante sua flagrante intempestividade. Note que os referidos embargos de declaração não discutiram eventual desajuste entre o acórdão e a decisão que apreciou os primeiros embargos declaratórios opostos pelo Autor, mas limitaram-se a impugnar a decisão colegiada que julgou os recursos ordinários, pelo que inoportunos. Nesse contexto, em razão da ausência do pressuposto extrínseco (tempestividade) os embargos de declaração não produziram o efeito interruptivo que lhes é próprio, consoante pacífica jurisprudência: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. O conhecimento dos embargos de declaração vincula-se à presença dos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e representação processual. Se ausentes, o não conhecimento gera a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supra mencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, os Embargos de Declaração não foram conhecidos por enfrentarem a matéria contida na sentença primitiva e não na prolatada no julgamento dos anteriores Embargos, interpostos pela parte contrária. Em seqüência, o Recurso Ordinário não foi conhecido, por intempestividade, por intempestividade. Submeto-me à jurisprudência deste Tribunal e declaro que o prazo para a interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, consoante previsto no art. 538 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido" TST - 3ª Turma Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi RR 593443 Publicado em 10.10.2003. Deste modo, o prazo para a interposição dos embargos declaratórios fluiu desde a intimação das partes em 14.09.2007 (sexta-feira), pelo que em 21.09.2007 (sexta-feira) decorreu o prazo para oposição do recurso contra o v. acórdão prolatado. Pelo exposto, os embargos de declaração oposto pelo Reclamado (Banco do Brasil) somente em 08.01.2008 (terça-feira) revelam-se intempestivos, pois atacam os termos da decisão que julgou os recursos ordinários, não merecendo conhecimento. Concluindo, sendo o recurso interposto pelo Reclamado manifestamente inadmissível, por intempestivo, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos declaratórios opostos, na conformidade do artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. À Secretaria da E. 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01064-2007-020-10-00-2 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Maria Nereide Barros Pinto
ADVOGADO Mozar Quirino da Silva
RECORRIDO Maria de Fátima Paiva
ADVOGADO Francisco de Assis Brasil
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

DECISÃO: Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Marli L. da C. de Góes Nogueira, da MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 43/46), recorre a Reclamante (fls. 50/54). A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 56). Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental. Relatados. Decido: O recurso ordinário interposto pela Reclamante, conquanto tempestivo, é irregular, porque não há insurgência específica contra os fundamentos da r. sentença originária. A Reclamante ajuizou a Reclamação trabalhista requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego e, dentre outras verbas, salários, FGTS e férias do período compreendido entre 1.10.1999 e 30.09.2007. O MM. Juiz de primeiro grau, com esteio no depoimento da própria Reclamante e ante a falta de produção da prova das alegações exordiais, julgou improcedentes os pedidos: "Digna de nota, ainda, a afirmação da própria autora, em seu depoimento, de que 'na verdade, a depoente apenas ajudava seu esposo e os outros empregados da fazenda em seus afazeres'. (...) O importante é que a autora não comprovou, de forma algum, o vínculo empregatício que diz ter mantido com a ré, razão por que improcedem todos os pedidos contidos na inicial." Nas razões do recurso, a Reclamante insurgiu-se contra a r. sentença sem impugnar a conclusão judicial de que a obreira não comprovou o vínculo de emprego. O apelo obreiro, portanto, padece do vício da desfundamentação lógica e faltam-lhe argumentos para a reforma do julgado, já que não contraria de forma específica o fundamento utilizado pelo MM. Juízo de origem para julgar improcedentes os pedidos exordiais. Em razão disso o apelo não merece conhecimento. A Súmula 422/TST apresenta óbice ao sucesso do apelo interposto pelo Reclamante: "Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento". Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPF, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Os mesmos argumentos que descrevem a inadmissibilidade de recurso para o Alto Pretório por desfundamentação servem também para o não conhecimento do recurso ordinário dirigido à Instância Regional, ante os mesmos requisitos recursais descritos no art. 514, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Concluindo, restando manifestamente inadmissível o apelo obreiro, nos termos do artigo 514, II, do CPC e da Súmula 422/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, na conformidade do artigo 557, caput, do CPC, c/c artigo 769, da CLT. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00276-2007-008-10-00-9 - RO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul - CE-EE/GT
ADVOGADO Wagner Santos de Araújo
RECORRIDO Kátia Beatriz Fleig Morais
ADVOGADO Marcelo Pires Torrealba
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

DESPACHO: Vistos os autos etc. Indefiro o requerimento de apensamento destes autos aos da ação cautelar autuada sob o n.º 00379-2007-000-10-00-8, haja vista que, nada obstante as disposições do artigo 809 do CPC, o processo relativo à ação cautelar já foi julgado, estando pendente de publicação de acórdão, sendo que naquele feito, na qualidade de Juiz Relator, fiquei vencido, tendo sido designado Redator o Juiz Alexandre Nery de Oliveira (estando os autos naquele Gabinete); enquanto no presente feito, ainda não houve inclusão em pauta para apreciação pelo Colegiado do RO-MS. Quanto ao documento juntado à fl. 243, vista à parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR

TRT - 00109-2007-006-10-00-5 - EDRO

RELATORA JUIZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Comercial Pontes Ltda.
ADVOGADO José Antônio Fischer Dias
RECORRIDO João Alves de Queiroz Filho
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR)

DESPACHO: Considerando os termos do v. Acórdão de fls. 180/192 e tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios, opostos pela reclamada (fls. 195/207), abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00105-2007-001-10-00-5 - EDROPS

RELATORA JUIZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE Maria Helena Cosmo Mendes
ADVOGADO Renilda de Costa Xavier
RECORRIDO Noemy R. C de Araújo
ADVOGADO Noemy R. C de Araújo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)



DESPACHO: Trata-se, neste estágio dos autos, de petição apresentada pela reclamada, Noemy R. C de Araújo, às fls. 135, requerendo a correção de erro material contido no v. acórdão dos embargos de declaração, proferido às fls. 126/132, que condenou a parte ré ao pagamento de férias em dobro. Alega que esta e. 2ª Turma incorreu em erro material ao definir o valor da condenação em R\$ 933,33 (férias mais dobra), sendo que o correto deveria ser R\$ 466,66 (dobra). Argumenta a seu favor que, conforme documento à fl. 31, a reclamante recebeu as férias, assim, faria jus somente aos valores referentes à dobra, ou seja, R\$ 466,66. Entendo que não se trata de mero erro material, mas sim de pedido de compensação de valores, uma vez que para verificação do que foi alegado pela reclamada há necessidade de análise valorativa do conjunto probatório. Ocorre, porém, que o meio processual utilizado pela reclamada, simples petição, não é o adequado para consecução dos objetivos aqui almejados. Por tais fundamentos, indefiro o petição. Publique-se. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE JUIZ Relator (Convocado)

TRT - 00286-2007-007-10-00-8 - EDRO

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Cristiane de Freitas Souza
ADVOGADO Leonardo Ribeiro Coimbra
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

DESPACHO: Vistos, etc. Vistas à reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios (OJ n.º 142 da SBDI-1 do col. TST) opostos pelo Distrito Federal. Prazo de cinco dias Publique-se. Decorrido o quinquênio, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ REVISOR (REDATOR DESIGNADO).

TRT - 01012-2006-008-10-00-1 - RO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Thiago Calmon Fernandes Bortolini
ADVOGADO Fernão Costa
RECORRIDO Oliveira Neves Advocacia e Consultoria Jurídica e Outro
ADVOGADO Amanda Martins Bassani
RECORRIDO Newton José de Oliveira Neves
RECORRIDO CECOEM - Central de Consultoria Empresarial e Cobraça Ltda.
ADVOGADO Jucelino Gokai Tani
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

DESPACHO: Vistos os autos etc. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o teor dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal que atua no Estado do Rio de Janeiro, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo reclamante. Decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ Relator.

TRT - 00479-1993-004-10-00-3 - EDAP

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Nelson Lopes Reis
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
AGRAVADO Agence France Presse
ADVOGADO José Scalfone Neto
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

DESPACHO: Vistos os autos etc. Nos termos da OJ Nº 142 da SBDI - II do colendo TST, vistas à parte contrária para se manifestar quanto aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante. Após, conclusos. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ Relator.

TRT - 00731-2007-802-10-01-3 - AI

RELATORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins e Outros
ADVOGADO Carlos Roberto de Lima
AGRAVADO Valmir de Sousa Oliveira
ADVOGADO Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do Juízo a quo que, lançando mão do poder geral de cautela, deferiu a antecipação de tutela e destituiu a diretoria do sindicato réu. Entretanto, conforme demonstrado pelo agravado, às fls. 178/184, o processo 00731/2007 (autos em que consta a decisão interlocutória vergastada) foi juntado ao processo 472/2007, sendo que neste foi proferida decisão de mérito, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, "a fim de anular a eleição para diretoria do sindicato- réu levada a efeito em 20/11/2006" (fl. 183). Observa-se assim que, sem adentrarmos na discussão sobre o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória, em face do disposto no art. 897 da CLT, o presente apelo processual restou prejudicado quando da oferta jurisdicional pelo Juízo originário. Portanto, cabe ao agravante, neste estágio, a interposição dos recursos cabíveis contra a sentença meritória. Diante do exposto, e amparado nos artigos 527, inc. I, e 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO, liminarmente, ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE JUIZ Relator (Convocado)

TRT - 02077-2007-008-10-00-5 - EDRO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REDATORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
RECORRENTE João Leonardo Garcia
ADVOGADO Paulo Roberto Ivo da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

DESPACHO: VISTOS ETC., Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 129/135, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 142/144 Intimem-se. Brasília (DF), 14 de Fevereiro de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE JUIZ Relator.

TRT - 00660-2006-007-10-00-4 - EDRO

RELATOR JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Norberto de Araújo Costa
ADVOGADO Ranieri Lima Resende
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

DESPACHO: Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 295/311, consignado nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, às fls. 324/327. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008 JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE JUIZ RELATOR.

TRT - 00650-2007-020-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Laudicéia Silva Araújo
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

DESPACHO: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa reclamada, alegando contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, visando a correção deste último onde consta a palavra "reclamada" quando deveria ser "reclamante". Não se trata, na realidade, de caso ensejador de embargos declaratórios, visto que o relatado é mero erro material na confecção do voto. Dessa forma, corrijo o dispositivo do acórdão para substituir a palavra "reclamada" por "reclamante", constando recurso ordinário interposto pela reclamante. Ante o exposto, considerando a correção acima transcrita, deixo de receber os presentes embargos, considerando-o prejudicado, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. P.I Brasília (DF), 12 fevereiro de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE JUIZ RELATOR.

TRT - 00330-2007-017-10-00-7 - EDRO

REDATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RELATORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Caixa Econômica Federal
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO Luiz Paulino Sobral (Espólio de)
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos por Espólio de Luiz Paulo Sobral (fls.244/247) e a OJ-142/TST-SD11, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência, o mesmo se mostra inoportuno por já havido julgamento pela Egrégia 2ª Turma Regional, nos termos do artigo 476, parágrafo único do CPC. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA JUIZ Relator.

TRT - 00059-2008-000-10-00-9 - AC

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AUTOR Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
ADVOGADO Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha
RÉU Fernanda Terêncio Rodrigues

DESPACHO: Vistos, etc. Assino ao autor o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia do recurso ordinário interposto contra a r. decisão originária (inc. VI, art. 282/CPC), que se pretende se empreste o efeito suspensivo, por se tratar de documento indispensável à apreciação da liminar requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ Relator.

TRT - 00363-2007-010-10-00-2 - EDRO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Caixa Econômica Federal
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Fernando Alberto Lins de Barros
ADVOGADO Moacir Akira Yamakawa
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

DESPACHO: Vistos. Considerando o contido a fl. 614, devolvo ao Reclamante o prazo de fl. 608, uma vez que o advogado que consta da capa dos autos, Geová Guimarães Alves, não detém regular representação processual, não constando dos presentes autos instrumento de procuração outorgado pelo Reclamante, conferindo-lhe poderes. Exclua-se do cadastro o nome do advogado do Reclamante Fernando Alberto Lins de Barros, em face do equívoco noticiado. Determino a reatuação dos autos para que conste como advogado do Reclamante, Moacir Akira Yamakawa, OAB/DF 1937-A. Determino, ainda, que as publicações para o Reclamante sejam efetuadas em nome do advogado Moacir Akira Yamakawa, OAB/DF 1937-A, conforme requerido à fl. 614. Publique-se. À Secretaria da Segunda Turma para as devidas providências cabíveis, inclusive comunicação à Diretoria Geral Judiciária, eis que erro similar envolvendo o referido advogado tem se repetido. Após, retomem-me os autos conclusos. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA JUIZ Relator.

TRT - 00299-2007-021-10-00-3 - EDRO

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Simone Rocha da Silva
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Daniela Almeida de Carvalho Buosi
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Vistos os autos. Considerando o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intimem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, para, querendo, apresentarem contra-razões aos embargos de declaração opostos pela reclamante, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS JUIZ Relator.

TRT - 00679-2007-005-10-00-9 - RO

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Angelo Barbosa Lovis
RECORRENTE Aurizete Peres de Farias
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que a reclamante não foi intimada para ofertar contra-razões ao recurso interposto pelo segundo reclamado à fl. 59. Assim, para evitar nulidade futura, chamo o feito à ordem e determino à Secretaria da egr. 2ª Turma que intime a reclamante para ofertar contra-razões, caso queira. Após, transcorrido o prazo legal, venham-me conclusos os autos. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS JUIZ Relator.

**TRT - 00939-2007-010-10-00-1 - RO**

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE Rosilene Olivindo da Costa
 ADVOGADO Robson Freitas Melo
 RECORRIDO Distrito Federal
 PROCURADOR Robson Vieira Teixeira de Freitas
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se a Petição protocolizada sob o n.º 002884-1/2. A recorrente, ROSILENE OLIVINDO DA COSTA, por meio da petição mencionada vem requerer a desistência do recurso. Considerando as disposições do artigo 501 do CPC e do artigo 114, V, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso ordinário, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Procedam-se aos devidos registros, bem como à imediata baixa do processo ao Juízo de origem para prosseguimento. Dê-se ciência ao Exmo. Juiz Revisor, Intimem-se as partes. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator

TRT - 00341-2007-013-10-00-1 - RO

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMILCAR
 RECORRENTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 ADVOGADO Carolina Pieroni
 RECORRENTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
 ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
 RECORRENTE Maria da Paz Aguiar Vieira
 ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi intimada para ofertar contra-razões ao recurso interposto pela segunda reclamada; da mesma forma, a segunda reclamada não restara intimada acerca da interposição do apelo da primeira reclamada. Assim, para evitar nulidade futura, chamo o feito a ordem e determino à Secretaria da egr. 2ª Turma que intime as reclamadas para ofertarem contra-razões, caso queiram. Após, transcorrido o prazo legal, venham-me conclusos os autos. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2007

RETIFICAÇÃO**Processo TRT-ROPS-00739-2007-012-10-00-1**

Origem :12ª Vara de Brasília/DF
 Juiz Presidente: Heloisa Pinto Marques
 Juiz Relator : Douglas Alencar Rodrigues
 Recorrente : Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda (Cidade Serviços)
 Advogado : Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
 Recorrente : Marcelino Bezerra dos Santos(Recurso Adesivo) Advogado : Ronaldo Pinheiro de Almeida
 Recorrido : Os mesmos

Onde se lê:

2.2. SESSÃO DE 12/12/2007 - retornando a julgamento o presente processo e, tendo o Juiz Relator reformulado seu voto anteriormente proferido, após ressaltar seu entendimento quanto à matéria, negou-se provimento aos apelos, nos termos do voto da Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Leia-se:

2. SESSÃO DE 12/12/2007 - retornando a julgamento o presente processo e, tendo o Juiz Relator reformulado seu voto anteriormente proferido, após ressaltar seu entendimento quanto à matéria, negar provimento ao apelo do reclamante e dá-lo parcialmente ao patronal, nos termos do voto da Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

TRT - 01447-2006-101-10-00-0 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 EMBARGANTE SOLTEC Engenharia Ltda.
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª Turma
 OUTRA PARTE Biraci de França Souza
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 OUTRA PARTE Elivan de França Sousa
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 OUTRA PARTE Isaac Rodrigues Farias
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 OUTRA PARTE Reinaldo Soares Vicente
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 OUTRA PARTE Sergio Pereira Benevides
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 OUTRA PARTE Valtierre Ferreira dos Santos e Outros
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUIZ(A) (MARCOS ALBERTO DOS REIS)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 18 de FEVEREIRO de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00633-2007-011-10-00-1 - RO

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
 RECORRENTE Gisele da Costa Nunes
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
 RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
 RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

DECISÃO: Vistos etc. Proferido o acórdão de fls. 257264 pela 3ª Turma deste TRT da 10ª Região, no qual declarada a intempestividade do recurso do Reclamado, sobrevém a peça de fls. 269/273, com a qual o Reclamado pretende interpor Agravo de Instrumento a esta Corte (fl. 269), com fulcro no § 3º do art. 514 do CPC. Com a vênua devida à subscritora da referida peça processual, não há espaço para a interposição do recurso indicado, desde que o julgamento atacado tenha sido proferido por órgão fracionário desta Corte, situação que não se confunde com a prevista no art. 897, "b", da CLT. De fato, o Agravo de Instrumento, no âmbito desta Corte, é o recurso adequado para questionar decisão monocrática negativa, proferida por ocasião do juízo de admissibilidade recursal exercitado em primeiro grau de jurisdição (CLT, art. 659, VI). Por isso, a interposição do recurso em exame revela-se manifestamente inadequada, denotando erro grosseiro, a inibir seu processamento. A marcha processual, portanto, deverá seguir seu trâmite regular, desconsiderada a apresentação, até o momento, de qualquer recurso por parte do Reclamado. Dê-se ciência ao Reclamado. Após, prossiga-se, com o direito. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

PROCESSO TRT-RO-00696-2007-018-10-00-2

RELATOR : JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR : JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 RECORRENTE : ANTONIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : Cleudimar Bernardo Dias
 RECORRIDO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB
 ADVOGADO : Carlos Leonardo Souza dos Santos

Despacho:

"Não se vislumbrando, in casu, interesse recursal expresso por parte do reclamante ou prejuízo às partes por ocasião da carga noticiada à fl. 97 dos autos, nada a deferir.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Juíza do Tribunal
 Presidente da 3ª Turma

TRT - 00992-2007-021-10-00-6 - EDRO

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 EMBARGANTE Rodriguez e Oliveira Ltda. - ME
 ADVOGADO Frederico Vasconcelos de Almeida
 EMBARGADO v. Acórdão da 3ª Turma
 OUTRA PARTE Rubiane Francisca dos Santos
 ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 18 de FEVEREIRO de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA**1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**

PROCESSO **00546-1999-001-10-00-6 (0001)**
 RECLAMANTE ILDENIR DA CRUZ RODRIGUES
 ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
 RECLAMADO AUREA EUNICE MELLO CARVALHO E ROBERTO SODRÉ FURTADO (SUCESSORES DE CARVALHO, SODRÉ E ANDRADE LTDA.)

DESPACHO Fl. 205. "Tendo em vista a certidão supra, indique a executável bens livres e desembarçados para prosseguimento da execução no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 18/02/2008."

PROCESSO: **01120-2001-001-10-00-5 (0002)**
 RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: JORGE LUIZ V PITANGA
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA
 DESPACHO Fl. 1532. "Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal informado às fls. 1532/1533. Em 15/02/2008."

PROCESSO: **01385-2001-001-10-00-3 (0003)**
 RECLAMANTE JOSE OTAVIO TOMELIN
 ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 RECLAMADO ASSOCIACAO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES ANUP
 ADVOGADO: MILTON DE SA CAVALCANTE SOBRINHO

DESPACHO Fl. 362. "J. Vista ao reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Em 18/02/2008."

PROCESSO: **01105-2005-001-10-00-0 (0004)**
 RECLAMANTE Zenaide Oliveira dos Santos
 ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
 RECLAMADO Carrefour Comercio e Industria Ltda.
 ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA

DESPACHO Fl. 355. "... Expeça-se alvará para liberação ao reclamado do depósito recursal de fl. 277. Em 15/02/2008."

PROCESSO: **00378-2006-001-10-00-9 (0005)**
 RECLAMANTE Giordana Carneiro do Vale Rodrigues
 ADVOGADO: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES

RECLAMADO Cobraban - Cobranças e Factoring Ltda. e outros
 ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
 RECLAMADO Francisco Dias Quirino
 RECLAMADO Vera Regina Retamar Corrales Quirino

DESPACHO Fl. 268. "Deferese a adjudicação requerida, devendo a requerente depositar a diferença, no prazo de cinco dias, com a exclusão na avaliação do valor referente a dívida atualizada junto a instituição financeira. Oficie-se o Juízo da 7ª Vara Cível. Em 18/02/2008."

PROCESSO: **00307-2007-001-10-00-7 (0006)**
 RECLAMANTE Jales Rosa de Oliveira
 ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
 RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
 ADVOGADO: TAÍSE MACHADO MELO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e abrir às partes prazo para aditamento recursal, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília, 16 de fevereiro de 2008." Descisão de fls. 763/764.

PROCESSO: **00564-2007-001-10-00-9 (0007)**
 RECLAMANTE Janiur Soares da Silva
 ADVOGADO: ANTONIO DILSON PICOLO FILHO
 RECLAMADO GTI S. A. e Outros
 ADVOGADO: CASSIANO P.VIANA
 RECLAMADO Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.
 ADVOGADO: CASSIANO P.VIANA
 RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S. A.
 ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
 RECLAMADO Varig Log S. A.
 ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECLAMADO S. A. Viação Aérea RioGrandense - em recuperação judicial
 ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 RECLAMADO Fundação Ruben Berta
 ADVOGADO: JOSE ROBERTO ZAGO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Diante do exposto, conheço de ambos os Embargos e no mérito, lhe dou parcial provimento, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Intimem-se as partes. Brasília, 18 de fevereiro de 2008." Descisão de fls. 1149/1150.

PROCESSO: **01155-2007-001-10-00-0 (0008)**
 RECLAMANTE Lúcio Andrade Rodrigues da Cunha
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 RECLAMADO Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília, 16 de fevereiro de 2008." Descisão de fls. 470/471.

PROCESSO: **00062-2008-001-10-00-9 (0009)**
 RECLAMANTE Enner Sebastião Garcia
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 RECLAMADO Globex Utilidades S/A

DESPACHO Fl. 73. "J. Defiro. Retiro o feito da pauta do dia 25/02/2008. Designo nova audiência inaugural no dia 12/03/2008 às 14:30h. Intime-se a reclamada. Em 18/02/2008."